



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 11814/2014¹

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL (SEFIPE)

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DO DF (PGDF) E DEFENSORIA PÚBLICA DO DF (DPDF)

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

EMENTA: 1) Auditoria na PGDF e na DPDF (PGA - 2014). Área de pessoal (ativos, inativos e pensionistas). Análise da regularidade dos pagamentos relativos a diversas vantagens, tais como: adicional de férias, ATS e indenização de transportes. **2) Decisão nº 4683/14:** conhecimento do relatório de auditoria; determinação de remessa de cópia de documentos pertinentes à PGDF, à DPDF e à SEAP/DF, a fim de que se manifestassem acerca dos achados da auditoria; esclarecimentos às jurisdicionadas. **3) Decisão nº 5590/15:** **a) conhecimento da documentação** que regularizou algumas falhas anteriormente detectadas; **b) deliberações** no sentido de que: **i)** é imprescindível a comprovação das atividades externas realizadas com o uso de meio próprio de locomoção para fins de percepção da Indenização de Transporte; **ii)** o Adicional de Qualificação (Lei nº 4.426/09) não

¹ “Este processo foi integralmente convertido do suporte físico para o digital e inserido no sistema e-TCDF com a manutenção do mesmo número de registro e demais informações, em conformidade com o disposto nos arts. 5º e 6, caput e §§1º e 2º, da Resolução nº 234/2012, e na Portaria nº 247/2019” (V. Peça 237). As folhas citadas no decorrer do Voto dizem respeito ao processo físico, ora digitalizado (Peças 238/253).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

deve integrar a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, devido ao seu caráter transitório; **c) determinações** às jurisdicionadas (PGDF, DPDF e SEAP/DF) visando ao total saneamento dos autos; **d) ciência ao Governador** do Distrito Federal do descumprimento do art. 135 da CRFB, recomendando a adoção das providências pertinentes²; **e) autorização** para o envio do relatório/voto do Relator ao MPDFT, para fins de conhecimento, análise e adoção das providências eventualmente cabíveis acerca do possível vício de inconstitucionalidade contido no artigo 36 da LC n.º 395/2001, que estabelece 60 dias de férias para Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal; **4) Oposição de Embargos de Declaração** pela PGDF. Provimento parcial (Decisão n.º 719/16). **5) Pedido de Reexame** interposto pela PGDF. Conhecimento (Decisão n.º 1962/16). Não provimento (Decisão n.º 4211/16). **6) Representação por Atraso** oferecida pelo Corpo Técnico. **Conhecimento; reiteraões às jurisdicionadas; Alerta** (Decisão n.º 6182/16). **7) Cumprimento parcial** das determinações desta Corte. Sugestão de **nova diligência** por parte da **Sefipe. Anuência do Parquet**, com adendos no sentido de que os titulares da DPDF

² Elaborar e encaminhar à CLDF projeto(s) de lei visando adequar o sistema remuneratório das Carreiras Procurador do DF, Defensor Público do DF e Assistência Judiciária do DF (essa em extinção) ao disposto no art. 39, § 4º, da CRFB (remuneração por subsídio).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

e da PGDF fossem chamados em audiência para apresentação de justificativas pelo descumprimento de parte das determinações desta Casa e de que, com lastro em notícia veiculada na mídia, fosse determinada a apuração da “regularidade do pagamento da indenização de transporte no âmbito da DPDF, em especial, aos ocupantes do cargo de Defensor Público”. **8) Protocolização** de pedido de **sustentação oral**, formulado pela Procuradora-Geral da PGDF. **9) Despacho Singular nº 404/2017 – GC/PT:** deferimento; fixação do dia 26.09.2017 para a realização da sustentação oral. Não comparecimento da interessada. **10) Decisão nº 4758/17:** adiamento da discussão da matéria tratada nos autos (art. 99 do RI/TCDF). **11) Reapresentação do Voto** no sentido de que fosse acolhida, na íntegra, a manifestação da Sefipe. **12) Decisão nº 5100/17:** novo adiamento da discussão da matéria (pedido de vista formulado pelo Conselheiro Renato Rainha). **13) Entrada de documentos** durante o prazo de vista. **Retorno dos autos** ao Relator do feito (cf. § 4º do art. 98 do RI/TCDF). **14) Decisão nº 6044/17:** conhecimento de toda a documentação trazida aos autos, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 5590/15; novas determinações à DPDF e à PGDF; sobrestamento da análise do cumprimento do item III.a.5 da Decisão nº 5590/15. **15) Decisão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

n.º 3957/18: conhecimento de novos documentos acostados aos autos; parcialidade do cumprimento da Decisão n.º 5590/15; reiteração; determinação à PGDF. **16) Pedidos de prorrogação de prazo** protocolados pela PGDF e pela DPDF. **Deferimentos** (DS 431/18 – GC/PT, DS 448/18 – GC/PT, DS 489/18 – GC/PT e 23/19 – GC/PT). **17) Novo pedido de sustentação oral** formulado pela Procuradora-Geral da PGDF. **Deferimento** (Despacho Singular n.º 515/2019 - GC/PT). **Realização da sustentação em 28.01.2020.** **18) Decisão n.º 108/2020:** acolhimento de preliminar arguida pela PGDF no sentido de haver conexão entre estes autos e os Processos n.s.º 5472/2018 e 13089/2019. **19) Ofício n.º 681/2020/PGJ/MPDFT:** solicitação de cópia integral do presente processo. **DS n.º 169/2020 – GCPT:** deferimento. **20) Nesta fase:** análise do cumprimento da Decisão n.º 3957/2018. **21) A Sefipe e o Ministério Público,** tendo por parcialmente atendidas as determinações desta Casa, apresentam-se com **pareceres uniformes:** conhecimento de diversos documentos juntados ao feito, inclusive em mídia eletrônica; cumprimento de alguns itens da Decisão n.º 3957/18; reiteração dos não cumpridos; improcedência das defesas apresentadas por servidores da DPDF; novas determinações. **22)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Voto parcialmente convergente para os pareceres.

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de regularidade realizada em 2014, na área de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), compreendendo os períodos de dezembro/2009 a dezembro/2013 (PGDF) e de maio/2009 a dezembro/2013 (DPDF).

Por meio da Decisão nº 5590/15, a Corte, entre outras deliberações, assim decidiu:

III – determinar à Defensoria Pública do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso: 1. os fundamentos para alteração de percentual e valor dos anuênios de Wagner Rios Filho, Matrícula n.º 46681-6, para, respectivamente, 16% e R\$ 3.814,09, de forma divergente da indicada na Tabela I (fl. 38), ou seja, 19% e R\$ 4.529,24; 2. O resultado das atividades do grupo de trabalho constituído para apurar os valores resultantes das diferenças no adicional por tempo de serviço dos servidores elencados na Tabela I (fl. 38), e do pago indevidamente a título de adicional de férias sobre base de cálculo superior ao teto remuneratório constitucional vigente por ocasião do usufruto das férias, objeto das proposições do Item III, alíneas “a.1” e “a.2”, do Relatório de Auditoria n.º 5/2014, inclusive o que se refere ao ressarcimento ao erário, quando for o caso; 3. os motivos para não terem sido regularizadas as situações dos servidores Osmar Ferreira Barbosa, Matrícula n.º 109815-2 (DPDF) e n.º 141519-0 (SESDF), e Célia Regina de Souza, Matrícula n.º 110379-2 (DPDF) e n.º 138742-1 (SESDF), no que pertine à parcela Opção 40 horas; 4. o resultado das manifestações dos servidores Carmem Meirelles Sampaio, Matrícula n.º 1400692-8, e Flávio da Silva de Sousa, Matrícula n.º 124594-5, a respeito das diferenças a serem devolvidas ao erário, referentes a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade; 5. O desdobramento da análise do recurso interposto pela servidora Esther Dias Cruvinel, Matrícula n.º 23858-9 no Processo n.º 400.000302/2009; 6. se, de fato, foram lançadas em novembro de 2014 no módulo Pagamentos Pendentes – PAGPDT – as diferenças em favor dos servidores Maria Ivone do Nascimento Ramos Barbosa e Norberto Manzela de Souza, com relação aos pagamentos efetuados a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia; b) esclareça desde quando foi adotada a rotina de incluir cópias das telas do SIGRH que espelham a situação dos períodos aquisitivos do interessado nos processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, haja vista não se ter constatado anteriormente esses documentos nos autos examinados na auditoria solicitados no anexo II das Notas de Auditoria n.º 001 – 1.084/2014 e n.º 002 – 1.084/2014; c) envie cópia do modelo de demonstrativo de cálculo, para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia, elaborado de acordo com o item III, alínea “a.6” do Relatório n.º 5/2014;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

d) regularize as inconsistências apuradas nas informações constantes da tela CADHCR31 e nas telas CADHCR01 e CADPES17, em relação aos servidores listados na tabela abaixo, os quais constam na primeira, como cedidos, e nas outras, em situações diversas, conforme segue: Mat. 27361-9 - Paulo Cesar Chagas - Aposentado da DPDF – fl. 397; Mat. 42751-9 –Rosimeire Maria dos Santos - Servidora da Defensoria Pública – fl. 399; Mat. 98888-X - João Jacques Barreto Cavalcanti - Aposentado da Casa Civil – fl. 400; Mat. 102210-5 - Maria Márcia da Silva Uchoa - Servidora da Defensoria Pública – fl. 401; Mat. 125334-4 - Cristiano Rodrigues Brandão - Servidor da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização requisitado para DPDF – fls. 402/ 405; Mat. 142506-4 - Roberto Luiz da Silva Júnior - Servidor da Defensoria Pública – fl. 406; e) observe, no que tange ao pagamento de indenização de transporte ao servidor comissionado Wagner Rios Filho, o disposto no item VII; f) junte documentação comprobatória acerca do cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias); **IV - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal** que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso: 1. o apurado em relação à base de cálculo do ATS de Carlos Odorico Vieira Martins, Matrícula n.º 70180-7; 2. o andamento dos trabalhos destinados à manualização dos procedimentos para abertura de processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia; 3. se houve manifestação/quitação dos débitos referentes ao auxílio alimentação percebidos indevidamente por parte dos servidores Abrahão Bento Noletto, Matrícula n.º 226981-3, e Luciano Douglas dos Santos Melo Livino, Matrícula n.º 226985-6, ou, caso contrário, as medidas adotadas para liquidação desses valores; 4. o decidido em relação ao requerimento apresentado pela servidora Grace Adelaide Freitas de Abreu, mat. n.º 158123-6, com a pretensão de suspender a devolução de valores, bem como as medidas administrativas subsequentes; 5. os motivos para ainda não ter sido corrigido o valor da VPNI Produtividade (4%) paga ao servidor Idemilson de Sousa, Matrícula n.º 1637-3; b) junte documentação comprobatória acerca do cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias); c) efetue gestões junto à Codhab/DF com vistas a consultar as informações e documentos utilizados pelo Sr. Agostinho Lopes de Almeida, CPF n.º 728.952.841-72, no seu cadastramento no Programa Morar Bem, em especial, sobre o estado civil e seu tempo de residência no Distrito Federal, à luz do noticiado pela pensionista Bernadet Antônia Machado de que ela não vive em união estável com ele e que este residiria no Estado da Bahia, adotando as providências cabíveis; d) apure, para fins de ressarcimento ao erário, os valores recebidos indevidamente pelos servidores Ivanilde Barros de Souza, Matrícula n.º 40697-X e Hermílio Pinheiro de Macedo Filho, Matrícula n.º 22686- 6, entre outubro de 2009 a maio de 2012, em razão da incidência da Opção 40 horas sobre o ATS e vice-versa, causando efeito cascata e prejuízo ao erário de 4/9 x percentual do ATS x vencimento básico da jornada de 30 (trinta) horas; e) providencie o ressarcimento ao erário ou o pagamento aos servidores dos valores indevidamente pagos/não pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia (Quadro III do Relatório de Auditoria n.º 5/2014, à fl. 80), sem prejuízo do disposto no item IX, “a”; f) informe o apurado em relação aos servidores inativos e pensionistas, listados na tabela abaixo, no que se refere ao enquadramento na Carreira Apoio às Atividades Jurídicas (atual Carreira dos Servidores da PGDF). Caso verificada alguma impropriedade, regularize a situação mediante reenquadramento respectivo na carreira a qual

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*pertenciam os servidores/instituidores antes da entrada em vigor da Lei n.º 2.715/2001, ou seja, Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental (antiga Carreira de Administração Pública), dispensando eventual repetição do indébito, nos termos do Enunciado n.º 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF: Mat. Serv. 4557-8 – Edna Baker – Inativo; Mat. Serv. 24985-8 - Emilia Pires Cornelio – Inativo; Mat. Serv. 17205-7 - Francisco Martins dos Santos – Inativo; Mat. Serv. 15951-4 - Leonel Arruda – Inativo; Mat. Serv. 26934-4- Mat. Inst. 10763-8 - Aurora Olimpia R do Nascimento – Pensionista; Mat. Serv. 108368-6 - Mat. Inst. 11716-1 - Emiliana Fernandes Lima – Pensionista; Mat. Serv. 107087-8 - Mat. Inst. 13980-7 – Esilda Juarez – Pensionista; Mat. Serv. 107564-0 - Mat. Inst. 11236-4 - Filgia Lucia De Lima – Pensionista; Mat. Serv. 37678-7 - Mat. Inst. 1411-7 - Francisca Matias de O da Cruz – Pensionista; Mat. Serv. 33169-4 - Mat. Inst. 17361-4 - Jovina Lopes Sales – Pensionista; Mat. Serv. 106990-X - Mat. Inst. 11236-4 - Lim Tjhoi Lan – Pensionista; Mat. Serv. 107090-8 - Mat. Inst. 13980-7 - Maria Adriano Carvalho – Pensionista; Mat. Serv. 1653215-5 - Mat. Inst. 1411-7 - Valesca Adriana Cruz – Pensionista; Mat. Serv. 47497-5 - Mat. Inst. 320-4 - Zuleide Magalhães - Pensionista; g) atue junto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF, gestora do SIGRH, para que seja(m): 1. analisados os valores da parcela PCAUपोर्ट pagos aos servidores da Procuradoria listados no Quadro VI do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (fl. 90), para adoção das medidas necessárias à regularização; 2. corrigida a proporcionalidade dos proventos das pensões de Simone Antônia Machado, Matrícula n.º 38609-X, e Bernadet Antônia Machado, Matrícula n.º 38817-3 para 18/35 avos, atentando para os reflexos do apurado quanto à possível irregularidade no caso do benefício dessa última; 3. feito um levantamento entre os servidores que perceberam a parcela Opção 40 horas no período de outubro de 2009 a maio de 2012 a fim de averiguar se houve a incidência dessa vantagem sobre os anuênios e vice-versa, causando efeito cascata, em prejuízo ao erário de 4/9 x percentual do ATS x vencimento básico da jornada de 30 horas; 4. alterada a rubrica referente a horas-extras incorporadas devidas ao servidor Agenor Alves Damasceno, Matrícula n.º 24436- 8, uma vez que ela vem sendo paga como sendo VPNI Horas Extras (Lei n.º 2.056/1998, rubrica 1756), a que ele não faz jus; h) levante os valores não pagos aos servidores pela não inclusão da VPNI do art. 43 da Lei n.º 4.426/2009 (rubrica 1393); i) realize os ajustes necessários, a fim de evitar o pagamento concomitante de auxílio transporte e de indenização de transporte, em cumprimento ao disposto no art. 107, § 2º, inciso IV, da LC n.º 840/2011; j) apresente documentos que comprovem que o ex-servidor José Lopes de Oliveira, Matrícula n.º 17361-4, ocupou o cargo/especialidade Agente de Portaria, tendo em vista que a beneficiária da pensão instituída por ele, Jovina Lopes Sales, Matrícula n.º 33169-4 percebe a Parcela Complementar PCAUपोर्ट; V - **determinar à PGDF** que acompanhe a tramitação do Processo n.º 0706304-66.2014.8.07.0016 no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, até o seu desfecho, adotando as medidas decorrentes do que for decidido em definitivo na esfera judicial, mantendo o Tribunal informado das ocorrências relevantes, em especial no que se refere à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação; VI – **determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF, que, em 60 (sessenta) dias: a) altere a fórmula da rubrica “Opção 40 horas” (1710), de modo a realizar o pagamento dessa parcela com base na jornada de trabalho da carreira dos servidores, conforme motivos expostos nos parágrafos 30 e 31 do*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Relatório de Auditoria n.º 5/2014I; b) altere a(s) fórmula(s) da(s) rubrica(s) do adicional de férias dos servidores ativos, para incluir na base de cálculo a VPNI do art. 43 da Lei n.º 4.426/2009 (rubrica 1393); c) adapte o módulo de concessões e usufrutos de licença-prêmio no SIGRH, para permitir que o destino do saldo de LPA também seja cadastrado nesse Sistema (se contado em dobro para abono de permanência e/ou aposentadoria ou, ainda, convertido em pecúnia), expedindo ofício circular a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Distrital, com as orientações sobre o modo de usar esse módulo, bem como exigindo o lançamento no SIGRH do destino de todo o saldo de licença-prêmio, quando do lançamento da conversão de LPA em pecúnia (rubrica 2034); d) expeça ofício circular, para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Distrital, informando quais rubricas devem ou não incidir na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, uniformizando e aperfeiçoando os procedimentos de cálculo dos valores a serem pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, se possível com a implantação no SIGRH de um módulo que calcule e lance na folha de pagamento os valores devidos; VII – deliberar no sentido de que: a) com relação à parcela de Indenização de Transporte: 1. é necessário comprovar a utilização de meio próprio de locomoção para o recebimento da referida parcela; 2. os servidores da PGDF e da DPDF que perceberem a citada parcela devem declarar, sob as penas da lei, a utilização de veículo próprio para realização de atividades que demandam o seu pagamento, obrigação essa a ser contemplada em normativos próprios de ambas as jurisdições; 3. seu pagamento não é devido ao ocupante de cargo em comissão, a não ser que comprovadamente as suas atribuições exijam serviço externo; 4. em tese, seu pagamento cumulativo com o auxílio-transporte é possível, porquanto são vantagens dessemelhadas em sua natureza/fundamento, o que, contudo, não se aproveita à situação normativa da PGDF, uma vez que o art. 5º da Portaria/PGDF n.º 141/2005 expressamente veda tal possibilidade; b) não devem ser levadas em consideração, na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, parcelas temporárias, a exemplo do Adicional de Qualificação previsto pela Lei n.º 4.426/2009; VIII - dar ciência ao Governador do Distrito Federal do descumprimento do art. 135 da Constituição Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam elaborados e encaminhados à CLDF projeto(s) de lei visando a adequar o sistema remuneratório das Carreiras Procurador do DF, Defensor Público do DF e Assistência Judiciária do DF (essa em extinção) ao disposto no art. 39, § 4º, da CRFB (remuneração por subsídio)...

Posteriormente, mediante a Decisão nº 719/16, o Tribunal deu provimento parcial a Embargos de Declaração opostos pela PGDF. Eis os termos desse *decisum*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 665/691), bem como dos documentos de fls. 692/697; II – no mérito, dar-lhes provimento parcial para: a) conferir ao item item IV, I, da Decisão n.º 5.590/2015, a seguinte redação: “realize os ajustes necessários, a fim de evitar o pagamento concomitante de auxílio-transporte e de indenização de transporte, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Portaria/PGDF n.º 141/2005”; b) alterar o item VII, “a”, 2, da Decisão n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

5.590/2015, para considerá-lo com a seguinte redação: “os servidores da PGDF e da DPDF que perceberem a citada parcela devem declarar, sob as penas da lei, a utilização de veículo próprio para realização de atividades que demandam o seu pagamento, obrigação essa a ser contemplada em normativos próprios de ambas as jurisdições, a serem elaborados no prazo de 90 (noventa) dias”; III – dar ciência à recorrente desta decisão; IV – determinar o retorno dos autos em exame à Sefipe/TCDF, para os devidos fins.

Ato seguinte, examinou-se a admissibilidade de Pedido de Reexame interposto pela PGDF contra parte da Decisão nº 5590/15.

Devidamente conhecido (Decisão nº 1962/16), o recurso não obteve êxito, nos termos da Decisão nº 4211/16³.

Uma vez que não foram atendidas as determinações desta Casa, a Sefipe ofereceu representação por atraso, que foi acolhida (Decisão nº 6182/16). Em consequência disso, foram reiteradas à PGDF, à DPDF e à SEPLAG/DF as determinações constantes da Decisão nº 5590/15, com os ajustes redacionais promovidos pela Decisão nº 719/16.

Antes mesmo que houvesse deliberação acerca do cumprimento da Decisão nº 6182/16, foi protocolado na Corte pedido de sustentação oral formulado pela Procuradora-Geral da PGDF (fl. 1110), prontamente atendido por meio do Despacho Singular nº 404/2017 – GC/PT (fls. 1111/1112).

Devidamente fixada a data para a realização da sustentação oral, a interessada não compareceu.

Na sequência, o Tribunal, com amparo no art. 99 do RI/TCDF, decidiu adiar a discussão da matéria tratada nos autos (Decisão nº 4758/17).

³ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF (fls. 716/745 e documentos anexos de fls. 746/804); II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo local, à PGDF, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Apresentado uma vez mais ao Plenário, o feito foi parar no Gabinete do Conselheiro Renato Rainha, tendo em conta o pedido de vista por ele formulado (Decisão nº 5100/17).

Encontrando-se o feito no Gabinete do Revisor, deu entrada nesta Casa documentação de interesse para o seu julgamento (fls. 1240/1248), além de ofício do MPjTCDF (fls. 1238/1239⁴), o qual dá conta de possível ocorrência de crime (“atesto falso”), que teria reflexo no pagamento da indenização de transporte.

Ato contínuo, por meio do Despacho Singular nº 504/2017 – GCRR, houve a devolução dos autos a este Relator, tudo de acordo com o § 4º do art. 98 do RI/TCDF.

Por força do dispositivo mencionado no parágrafo anterior, coube a este Relator submeter novamente o feito à apreciação do Plenário, dando origem à Decisão nº 6044/17⁵.

⁴ Ofício nº 907/2017 – MPC/PG.

⁵ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Instrução de fls. 1077/1100, bem assim dos documentos de fls. 550/601, 821/825, 913/1076 e 1237/1248; II – relativamente ao cumprimento da Decisão nº 5.590/15, considerar atendidos: a) pela Defensoria Pública do DF, os itens III.a.1, III.a.3, III.d e VII.a; b) pela Procuradoria-Geral do DF, os itens IV.a.2, IV.a.4, IV.a.5, IV.c, IV.d, IV.g.4 e V; c) pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, o item VI; III - reiterar à Defensoria Pública do DF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, as medidas requeridas nos itens III.a.2, in fine, III.a.4, III.a.6, III.b, III.c, III.e e III.f da Decisão 5590/2015, nos seguintes termos: "a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso: 1) o resultado das atividades do grupo de trabalho de que trata o Processo 401.000.474/2015, constituído para apurar os valores pagos indevidamente a título de adicional de férias sobre base de cálculo superior ao teto remuneratório constitucional vigente por ocasião do usufruto das férias, objeto das proposições do Item III, alíneas “a.1” e “a.2”, do Relatório de Auditoria nº 5/2014, inclusive o que se refere ao ressarcimento ao erário, quando for o caso, observada a necessária compensação, nos casos em que o servidor tiver valores a receber; 2) o resultado das manifestações (inclusive em sede de recurso) do servidor Flávio da Silva de Sousa, Matrícula nº 124594-5, a respeito da diferença a ser devolvida ao erário, referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade, em apuração no Processo 401.000.201/2015; 3) se, de fato, foram lançadas em novembro de 2014 no módulo Pagamentos Pendentes – PAGPDT – as diferenças em favor dos servidores Maria Ivone do Nascimento Ramos Barbosa e Norberto Manzela de Souza, com relação aos pagamentos efetuados a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia; b) esclareça desde quando foi adotada a rotina de incluir cópia das telas do SIGRH que espelham a situação dos períodos aquisitivos do interessado nos processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, haja vista não se ter constatado anteriormente esses documentos nos autos examinados na auditoria solicitados no anexo II das Notas de Auditoria nº 001 – 1.084/2014 e nº 002 – 1.084/2014; c) envie cópia do modelo de demonstrativo de cálculo, para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia, elaborado de acordo com o item III, alínea “a.6” do Relatório nº 5/2014; d) esclareça, no que tange ao pagamento de indenização de transporte ao servidor comissionado Wagner Rios Filho, se vem sendo observado o disposto no item VII, especificamente o subitem 3, da Decisão 5590/2015; e) apresente a documentação comprobatória acerca do completo cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria nº 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias), especialmente após a apuração dos valores a serem ressarcidos, noticiados no documento de fls. 1243/1248;" IV – sobrestar a análise do cumprimento do item III.a.5 da Decisão 5590/2015, de interesse de Esther Dias Cruvinel, até que o Tribunal firme o entendimento acerca do alcance da norma contida no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (alínea “c” do item VIII, abaixo); V - reiterar à Procuradoria-Geral do DF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, as medidas requeridas nos itens IV.a.1, IV.a.3, IV.b, IV.f, IV.g.1, IV.g.3, IV.h,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Na última deliberação de mérito tomada neste feito, a Corte, acolhendo em parte o Voto deste Relator, prolatou a Decisão n.º 3957/18, nestes termos:

DECISÃO N.º 3957/2018

O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção do seu item III.b: I – tomar conhecimento da Instrução de fls. 1367/1382, dos documentos de fls. 1297/1366, do Ofício 0954/2018-PGJ e anexo (fls.

IV.i e IV.j da Decisão 5590/2015, nos seguintes termos: "a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso: 1. o apurado em relação à base de cálculo do ATS de Carlos Odorico Vieira Martins, Matrícula n.º 70180-7; [...] 3. se houve manifestação/quitação dos débitos referentes ao auxílio alimentação percebidos indevidamente por parte dos servidores Abrahão Bento Noleto, Matrícula n.º 226981-3, e Luciano Douglas dos Santos Melo Livino, Matrícula n.º 226985-6, ou, caso contrário, as medidas adotadas para liquidação desses valores; b) junte documentação comprobatória das providências complementares acerca do cumprimento do disposto no item III "a.2" do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias); c) informe o apurado em relação aos servidores inativos e pensionistas, listados na tabela abaixo, no que se refere ao enquadramento na Carreira Apoio às Atividades Jurídicas (atual Carreira dos Servidores da PGDF). Caso verificada alguma impropriedade, regularize a situação mediante reenquadramento respectivo na carreira a qual pertenciam os servidores/instituidores antes da entrada em vigor da Lei n.º 2.715/2001, ou seja, Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental (antiga Carreira de Administração Pública), dispensando eventual repetição do indébito, nos termos do Enunciado n.º 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF: Mat. Serv. 4557-8 – Edna Baker – Inativo; Mat. Serv. 17205-7 - Francisco Martins dos Santos – Inativo; Mat. Serv. 15951-4 – Leonel Arruda – Inativo; Mat. Serv. 26934-4- Mat. Inst. 10763-8 - Aurora Olimpia R do Nascimento – Pensionista; Mat. Serv. 108368-6 - Mat. Inst. 11716-1 - Emiliana Fernandes Lima – Pensionista; Mat. Serv. 107087-8 - Mat. Inst. 13980-7 – Esilda Juarez – Pensionista; Mat. Serv. 107564-0 - Mat. Inst. 11236-4 - Filgia Lucia De Lima – Pensionista; Mat. Serv. 37678-7 - Mat. Inst. 1411-7 - Francisca Matias de O da Cruz – Pensionista; Mat. Serv. 33169-4 - Mat. Inst. 17361-4 - Jovina Lopes Sales – Pensionista; Mat. Serv. 106990-X – Mat. Inst. 11236-4 - Lim Tjhoi Lan – Pensionista; Mat. Serv. 107090-8 - Mat. Inst. 13980-7 - Maria Adriano Carvalho – Pensionista; Mat. Serv. 1653215-5 - Mat. Inst. 1411-7 - Valesca Adriana Cruz – Pensionista; Mat. Serv. 47497-5 - Mat. Inst. 320-4 – Zuleide Magalhães – Pensionista; d) atue junto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, gestora do SIGRH, para que seja(m): 1. analisados os valores da parcela PCAUपोर्ट pagos aos servidores da Procuradoria listados no Quadro VI do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (fl. 90), para adoção das medidas necessárias à regularização; [...] 3. feito um levantamento entre os servidores que perceberam a parcela Opção 40 horas no período de outubro de 2009 a maio de 2012 a fim de averiguar se houve a incidência dessa vantagem sobre os anuênios e vice-versa, causando efeito cascata, em prejuízo ao erário de 4/9 x percentual do ATS x vencimento básico da jornada de 30 horas; e) levante os valores não pagos aos servidores pela não inclusão da VPNI do art. 43 da Lei n.º 4.426/2009 (rubrica 1393); f) realize os ajustes necessários, a fim de evitar o pagamento concomitante de auxílio-transporte e de indenização de transporte, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Portaria/PGDF n.º 141/2005; g) apresente documentos que comprovem que o ex-servidor José Lopes de Oliveira, Matrícula n.º 17361-4, ocupou o cargo/especialidade Agente de Portaria, tendo em vista que a beneficiária da pensão instituída por ele, Jovina Lopes Sales, Matrícula n.º 33169-4 percebe a Parcela Complementar PCAUपोर्ट;" VI - determinar, ainda, à Procuradoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção: a) ao item IV.e da Decisão 5590/2015, providencie o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos aos ex-servidores Helen Maria de Moraes Galdino, Janice Pires Gonçalves e Robson Moura da Fonseca, bem como à servidora inativa Rosete Santos, a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia (Quadro III do Relatório de Auditoria n.º 5/2014, à fl. 80); b) ao item IV.g.2, in fine, da Decisão 5590/2015, esclareça as razões de ter sido mantido o pagamento da pensão à beneficiária Bernadet Antônia Machado, sobretudo em razão do fato de constar da base de dados da Receita Federal do Brasil que ela residiu (ou reside) no mesmo endereço do Sr. Agostinho Lopes de Almeida, tendo com ele 4 (quatro) filhos, conforme peças juntadas aos autos, ou adote as providências cabíveis com vistas à regularização da situação; c) ao item VII.a da Decisão 5590/2015, providencie o ressarcimento dos valores que foram pagos em desconformidade com o entendimento desta Casa, a partir da ciência da Decisão 1962/2016; VII - alertar aos titulares da PGDF e da DPDF de que o não cumprimento das determinações desta Corte poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 57, IV, da LC n.º 1/94; VIII – determinar à Sefipe que: a) em decorrência do noticiado pelo Parquet, realize inspeção na DPDF, a fim de apurar a regularidade dos pagamentos havidos a título de indenização de transporte no âmbito da DPDF, em especial os dirigidos aos ocupantes do Cargo de Defensor Público; b) reavalie se a nova regulamentação da indenização de transporte (Portaria 454/17) por parte da PGDF está de acordo com o entendimento do Tribunal; c) realize estudos, com a urgência que o caso requer, em autos apartados, com vistas a subsidiar o Tribunal a firmar entendimento acerca do alcance da norma contida no § 2º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99; IX - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto e desta decisão à PGDF e à DPDF; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

1393/1398), que dá conta do entendimento do MPDFT acerca do não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 36 da LC nº 395/2001, o qual assegura férias de 60 dias por ano aos Procuradores do Distrito Federal, ainda que mediante “a inadequada utilização da técnica de remissão legislativa”, bem como do novo pedido de cópia formulado pela Defensoria Pública do Distrito Federal (fls. 1445/1447); II – ter por atendidos: a) pela Defensoria Pública do Distrito Federal, os itens III.a.3, III.b e III.c da Decisão 6044/2017; b) pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, os itens V.a.3, V.d.3, V.e, V.f, V.g e VI.a da Decisão 6044/2017; III – reiterar novamente à DPDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, as medidas requeridas nos itens III.a.1, III.a.2 e III.e da Decisão 6044/2017, de seguinte teor: a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso: a.1) o resultado das atividades do grupo de trabalho de que trata o Processo 401.000.474/2015, constituído para apurar os valores pagos indevidamente a título de adicional de férias sobre base de cálculo superior ao teto remuneratório constitucional vigente por ocasião do usufruto das férias, objeto das proposições do Item III, alíneas “a.1” e “a.2”, do Relatório de Auditoria n.º 5/2014, inclusive o que se refere ao ressarcimento ao erário, quando for o caso, observada a necessária compensação, nos casos em que o servidor tiver valores a receber; a.2) se foi providenciado, quanto ao servidor Flávio da Silva de Sousa, Matrícula n.º 124594-5, o ressarcimento ao erário relativo à diferença de conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade, objeto de apuração no Processo 401.000.201/2015; b) apresente a documentação comprobatória acerca do completo cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias), especialmente após a apuração dos valores a serem ressarcidos, noticiados no documento de fls. 1243/1248; IV – reiterar novamente à PGDF, para apresentação de informações e documentação complementares no prazo de 30 (trinta) dias, os itens V.a.1, V.b, V.c, V.d.1, VI.b da Decisão 6044/2017, nos seguintes termos: a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso: 1. O apurado em relação à base de cálculo do ATS de Carlos Odorico Vieira Martins, Matrícula n.º 70180-7; b) junte documentação comprobatória das providências complementares acerca do cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias); c) haja vista o que decidido pelo e. TJDF na ADI 2006.002.001827-0, regularize, dispensando eventual repetição do indébito, nos termos do Enunciado n.º 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, a situação dos servidores/instituidores quanto ao reenquadramento na carreira a qual pertenciam antes da entrada em vigor da Lei n.º 2.715/2001 (Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental - antiga Carreira de Administração Pública): Matrícula do Servidor n.º 4557-8, Edna Baker, Inativo; Matrícula do Servidor n.º 17205-7, Francisco Martins dos Santos, Inativo; Matrícula do Servidor n.º 15951-4, Leonel Arruda, Inativo; Matrícula do Servidor n.º 26934-4, Matrícula do Instituidor n.º 10763-8, Aurora Olimpia R. do Nascimento, Pensionista; Matrícula do Servidor n.º 108368-6, Matrícula do Instituidor n.º 11716-1, Emiliana Fernandes Lima, Pensionista; Matrícula do Servidor n.º 107087-8, Matrícula do Instituidor n.º 13980-7, Esilda Juarez, Pensionista; Matrícula do Servidor n.º 107564-0, Matrícula do Instituidor n.º 11236-4, Filgia Lucia De Lima, Pensionista;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Matrícula do Servidor nº 37678-7, Matrícula do Instituidor nº 1411-7, Francisca Matias de O. da Cruz, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 33169-4, Matrícula do Instituidor nº 17361-4, Jovina Lopes Sales, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 106990-X, Matrícula do Instituidor nº 11236-4, Lim Tjhoi Lan, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 107090-8, Matrícula do Instituidor nº 13980-7, Maria Adriano Carvalho, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 1653215-5, Matrícula do Instituidor nº 14117, Valesca Adriana Cruz, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 47497-5, Matrícula do Instituidor nº 320-4, Zuleide Magalhães, Pensionista; d) atue em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, gestora do SIGRH, para que sejam: 1. analisados os valores da parcela PCAUPORT pagos aos 2 (dois) servidores da Procuradoria listados no Quadro VI do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (fl. 90), para adoção das medidas necessárias à regularização; e) em atenção ao item IV.g.2, in fine, da Decisão 5590/2015, requeira da beneficiária Bernadet Antônia Machado outros esclarecimentos/indícios de prova com vistas a robustecer sua declaração de que não vive com ninguém em união estável, sobretudo em razão do fato de constar da base de dados da Receita Federal do Brasil que ela residiu (ou reside) no mesmo endereço do Sr. Agostinho Lopes de Almeida, tendo com ele 4 (quatro) filhos, conforme peças juntadas aos autos. Adote, se for o caso, as providências cabíveis para a regularização da situação; V – tendo em conta o disposto no item VIII da Decisão 5590/2015 e o item V da Decisão 1483/2018, reiterar ao Senhor Governador do Distrito Federal e à Procuradoria-geral do Distrito Federal a imperiosa necessidade de ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei visando ajustar o sistema de retribuição das Carreiras Procurador do Distrito Federal e Assistência Judiciária do Distrito Federal (essa em extinção) ao disposto do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, da Constituição Federal (subsídio); VI – determinar à titular da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte as providências adotadas para dar efetividade ao disposto no item anterior; VII – deliberar pela perda de objeto do item III, a.5, da Decisão nº 5590/15 (informar o desdobramento da análise do recurso interposto pela servidora Esther Dias Cruvinel, Matrícula nº 23858-9, no Processo n.º 400.000302/2009), por força do item II, a.1, da Decisão nº 3263/18, exarada no Processo nº 2015/18; VIII – indeferir, por ilegitimidade do requerente, o pedido de cópia integral do feito em exame, no interesse da DPDF, formulado pelo Assessor Jurídico da DPDF, deferindo, contudo, o novo pedido de cópia dos autos formulado pelo Sr. Danniell Vargas de Siqueira Campos, legítimo substituto do Defensor-Público-Geral da DPDF; IX – autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à DPDF e à PGDF, para facilitar a compreensão das determinações desta Casa; b) o retorno dos autos à Sefipe, para as providências subseqüentes, em especial a apuração, nos autos do Processo nº 5472/18, caso seja lá autorizada a inspeção por ela requerida, da regularidade do pagamento da indenização de transporte na PGDF, tendo como norte as considerações levadas a efeito no relatório/voto do Relator; 2) por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, alertar a Procuradoria-Geral e à Defensoria Pública do Distrito Federal de que esta Corte de Contas entende que é devido o pagamento da Indenização de Transporte ao servidor ocupante de cargo em comissão, desde que ocorra o uso de veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

próprio e a execução de serviço externo inerente ao exercício do mencionado cargo. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve seu voto.

Logo depois, foram protocolados pela PGDF e pela DPDF alguns pedidos de prorrogação de prazo, os quais também foram prontamente deferidos (Cf os seguintes Despachos Singulares: DS 431/18 – GC/PT, DS 448/18 – GC/PT, DS 489/18 – GC/PT e 23/19 – GC/PT).

Em seguida, o Tribunal acolheu preliminar de conexão entre estes autos e os Processos n.º 5472/18 e 13089/2019, arguida pelo Procurador Zélio Maia em sede de sustentação oral⁶ (Decisão n.º 108/2020).

Encontrando-se os autos em meu gabinete, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Ofício n.º 0681/2020/PGJ/MPDFT, peça 257) requereu cópia integral dos autos. O pleito foi atendido (Despacho Singular n.º 169/2020-GCPT).

Por derradeiro, foram juntados aos autos:

- Memorial subscrito pelo Procurador do Distrito Federal, Dr. João Pedro Avelar Pires, e pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, Dra. Ludmila Lavocat Galvão Vieira De Carvalho (peça 260); e
- Expediente oriundo da 2ª Procuradoria do MPJTCDF, que encaminhou denúncia anônima recebida pela 3ª Procuradoria daquele Órgão Ministerial, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da PGDF e da DPDF, relacionadas à indenização de transporte e ao sistema remuneratório das respectivas carreiras.

Nesta etapa processual, analisa-se o cumprimento da Decisão n.º 3957/18, anteriormente transcrita. A propósito, a Sefipe assim se manifesta:

⁶ A sustentação foi deferida mediante Despacho Singular n.º 515/2019 – GC/PT. A sua realização se deu na Sessão Ordinária n.º 5189, de 28.01.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

“(…)

4. Para fins didáticos, a análise será oportunamente dividida de acordo com cada jurisdicionada.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DF

5. Por meio do Ofício S/N, de 09.10.2018 (fls. 1497; e-doc: 92019584), a DPDF interpôs pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 3957/18, provido nos termos do Despacho Singular nº 0448/2018- GC/PT (fls. 1499; e-doc: DB973B21).

6. Posteriormente, a Defensora Pública-Geral do DF, por meio do Ofício S/N, de 30.10.2018 (fls. 1512; e-doc: D18FE3AF), complementou as informações processuais já prestadas e encaminhou a respectiva documentação comprobatória objetivando alcançar o adequado cumprimento das recomendações de que cuida a Decisão nº 3957/2018 (fls. 1513/1516). Para tanto, acostou aos autos cópia da Nota Técnica SEI-GDF nº 1/2018 – DPDF/DCI.

7. Em seguida, por meio do Ofício SEI-GDF nº 25/2019 – DPDF/DPG, de 17.01.2019 (fls. 1517/1518; e-doc: 5D335B8A), a DPDF encaminhou a resposta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas informando que a demanda do item “III.a.2” da Decisão nº 3957/2018 foi finalizada. Para isso, juntou documentação comprobatória de fls. 1519/1521. Ademais, no mesmo ofício consta novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento dos itens “III.a.1” e “III.b” da Decisão nº 3957/2018, provido nos termos do Despacho Singular nº 023/2019 - GC/PT (fls. 1523; e-doc: F9DFF7A6).

8. Ato contínuo, a DPDF, por meio do Ofício SEI-GDF nº 205/2019- DPDF/DGP, encaminhou, para eventual análise desta Corte de Contas, manifestação do servidor aposentado Marco Aurélio Alves de Oliveira contestando a devolução dos valores recebidos indevidamente. Anexou o Parecer Técnico SEIGDF nº 240/2019 – DPDF/DPG/ASSEJUR (fls. 1531/1535; e-doc: 601A0714) para subsidiar a análise da matéria. Importante ressaltar, que além dessa manifestação, outros servidores contestaram administrativamente a devolução dos valores, os quais também foram encaminhados pela DPDF para análise perante este Tribunal, cujos documentos constam dos CD’s anexados aos autos e serão objeto de análise em parte específica desta Instrução.

9. Por último, foram juntados aos autos os Ofícios SEI-GDF nºs 239, 242, 286 e 323 (fls. 1537/1538-v; 1539, 1540/1541 e 1544, respectivamente; e-docs: EC712D96, 17DADB68, 5CBE38E4 e 14FA0966, respectivamente), todos de 2019 e provenientes do gabinete da Defensora Pública-Geral do DF, com objetivo de prestar os esclarecimentos necessários ao fiel cumprimento dos itens constantes da decisão ora em análise. Para isso, foi acostada aos autos a documentação comprobatória, conforme se segue: Despacho SEI-GDF DPDF/SUAG/DIGEP, de 16.04.2019 (fls. 1541; e-doc: 5CBE38E4); e diversos outros documentos encaminhados por meio digital, os quais foram juntados na pasta “Associados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

10. *Convém acrescentar a existência do Ofício SEI-GDF nº 51/2019 – DPDF/DPG, de 31.01.2019 (fls. 1527/1528), em que a Defensora Pública-Geral encaminha informações de monitoramento interno de diversos processos deste Tribunal. Cabe ressaltar que as informações constantes desse documento serão oportunamente analisadas dentro de cada processo individualmente.*

11. *Assim, tendo em vista as informações e os documentos acima mencionados, passa-se à análise do item “1.III” da Decisão nº 3957/2018, o qual refere-se unicamente à DPDF.*

DECISÃO Nº 3957/2018

- “1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção do seu item III.b:

(...)

“III – reiterar novamente à DPDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, as medidas requeridas nos itens III.a.1, III.a.2 e III.e da Decisão 6044/2017, de seguinte teor:

a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso:

a.1) o resultado das atividades do grupo de trabalho de que trata o Processo 401.000.474/2015, constituído para apurar os valores pagos indevidamente a título de adicional de férias sobre base de cálculo superior ao teto remuneratório constitucional vigente por ocasião do usufruto das férias, objeto das proposições do Item III, alíneas “a.1” e “a.2”, do Relatório de Auditoria n.º 5/2014, inclusive o que se refere ao ressarcimento ao erário, quando for o caso, observada a necessária compensação, nos casos em que o servidor tiver valores a receber;”

12. *Quanto ao tema, a jurisdicionada, por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 1/2018-DPDF/DCI (fls. 1513/1514) informa, resumidamente, que analisou os pagamentos realizados de janeiro/2009 a março/2014 e que o erro (ausência de aplicação do teto na base de cálculo do adicional de férias) encontrado no SIGRH permaneceu até outubro/2012. Dessa forma, realizou o levantamento dos servidores, apurando os valores a serem ressarcidos. Na sequência, a Defensora Pública-Geral do DF informou, por meio do ofício S/N de 30.10.2018, que os autos foram remetidos à DIGEP/DPDF para as intimações de estilo, nos termos do art. 119 da LC nº 840/11, e que, não havendo autorização do servidor para a restituição dos valores em folha de pagamento, os autos seriam enviados à PGDF a fim de analisar a possibilidade de eventual ação judicial de ressarcimentos.*

13. *Considerando as informações alhures e que a análise da situação de cada servidor será efetuada na apuração do cumprimento da determinação “1.III.b”, abaixo, tem-se por cumprido o presente item. Cabe, no entanto, alertar a DPDF, a propósito da informação de que as apurações retroagiram a janeiro de 2009, no sentido de que a determinação constante do item III.a.1 da Decisão nº 6044/2017 (que remete ao item III.a.2 do Relatório de Auditoria nº 05/2014) reporta-se ao adicional de férias com base de cálculo superior ao teto remuneratório percebido “na vigência da Lei Complementar nº 840/2011”.*

- “a.2) se foi providenciado, quanto ao servidor Flávio da Silva de Sousa, Matrícula n.º 124594-5, o ressarcimento ao erário relativo à diferença de


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade, objeto de apuração no Processo 401.000.201/2015;”

14. Informa a DPDF que o servidor reconheceu tacitamente o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, uma vez que solicitou o parcelamento da dívida em seis parcelas, o que foi deferido pela Administração. Conforme documentação apresentada, o servidor efetuou o pagamento total do débito por meio de Guia de Pagamento. Sendo assim, tem-se por cumprido o presente item. Em paralelo, verifica-se a fls. 1513-v que houve incidência de juros nos valores a serem ressarcidos pelo servidor. Tal cobrança deve ser avaliada pela Administração à vista do disposto no art. 212, item II, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF, tendo em conta principalmente que o débito em questão não decorreu de ação dolosa por parte do servidor.

- “b) apresente a documentação comprobatória acerca do completo cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias), especialmente após a apuração dos valores a serem ressarcidos, noticiados no documento de fls. 1243/1248;”

15. As informações prestadas pela jurisdicionada visando o cumprimento do decisum constam da seguinte documentação comprobatória anexada aos autos: Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2018 – DPDF/CI; Ofícios SEI-GDF n.ºs 239, 242, 286 e 323, todos de 2019 da DPDF/DPG; e Processo SEI n.º 00401-00013172/2018-29, cujo arquivo digital consta na aba “Associados” do e-TCDF.

16. Da listagem apresentada pela DPDF, verificamos que os seguintes servidores já efetuaram o ressarcimento dos valores recebidos a maior, ou autorizaram o desconto em data futura:

<i>Servidor</i>	<i>Valor do Ressarcimento</i>	<i>Mês(es) de desconto</i>
<i>Ana Luiza Pontier de Almeida</i>	<i>R\$ 245,02</i>	<i>03/2019</i>
<i>Anamaria Prates Barroso</i>	<i>R\$ 856,79</i>	<i>03/2019</i>
<i>Andreia Simone dos Santos Cunha</i>	<i>R\$ 105,02</i>	<i>02/2019</i>
<i>Andreia P.Teixeira de O. Silva</i>	<i>R\$ 490,04</i>	<i>02/2019</i>
<i>Archimedes Machado Cunha</i>	<i>R\$ 6.748,72</i>	<i>Solicitou compensação de dívidas (pendente de confirmação).</i>
<i>César Donisete da Silva</i>	<i>R\$ 1.164,34</i>	<i>Autorizou o desconto no mês de julho/2019 (pendente de confirmação).</i>
<i>Clécio Virgílio de Andrade</i>	<i>R\$ 1.984,10</i>	<i>03/2019</i>
<i>Dorcas Fonseca de Carvalho Guimarães</i>	<i>R\$ 1.176,70</i>	<i>03/2019</i>


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

<i>Edvaldo Ferreira da Silva</i>	R\$ 2.001,23	04/2019
<i>Fernando Antônio Neres Ferraz</i>	R\$ 2.459,97	04/2019
<i>João Marcelo Mendes Feitoza</i>	R\$ 696,77	12/2018
<i>Juscelino Campos de Oliveira</i>	R\$ 393,31	03/2019
<i>Lisia Marise Fonseca Carneiro</i>	R\$ 677,46	Autorizou o desconto no mês de novembro/2019 (pendente de confirmação).
<i>Mônica Florêncio Tardivo</i>	R\$ 105,02	03/2019
<i>Marcos Geraldo Teixeira Santana</i>	R\$ 642,48	03/2019
<i>Nilma Gervásio Azevedo Souza Ferreira Santos</i>	R\$ 6.313,82	04/2019
<i>Patrícia Cabral dos Santos</i>	R\$ 1.190,36	03/2019
<i>Sérgio Domingos</i>	R\$ 291,69	12/2018
<i>Ruy Cruvinel Filho</i>	R\$ 1.845,94	12/2018
<i>Tedson Paixão Queiroz</i>	R\$ 138,85	03/2019

17. Em seguida, apresentaremos a listagem dos servidores que apresentaram recurso perante a DPDF para que a Administração se absteresse de efetuar os descontos em folha para fins de ressarcimento, cujos pedidos foram negados pela Administração e encaminhados a esta Corte de Contas para análise. De ressaltar que a análise dos pedidos encaminhados constam de tópico específico desta Instrução que, por suas similaridades, foram feitas em conjunto.

<i>Servidor</i>	<i>Valor do Ressarcimento</i>	<i>Pedido de Defesa</i>	<i>Nota Técnica da DPDF Negando</i>
<i>Esequiel Santos Moreira</i>	R\$ 2.796,38	<i>Fls. 368/373 do Processo SEI nº 00401-00022260/2018-60</i>	<i>Nº 210/2019</i>
<i>Fernando Antônio Calmon Reis</i>	R\$ 926,95	<i>Fls. 368/375 do Processo SEI nº 00401-00022261/2018-12</i>	<i>Nº 216/2019</i>
<i>Fernando Boani Paulucci Junior</i>	R\$ 3.879,53	<i>Fls. 368/373 do Processo SEI nº 00401-00022263/2018-01</i>	<i>Nº 212/2019</i>
<i>Jairo Lourenço de Almeida</i>	R\$ 4.340,26	<i>Fls. 372/378 do Processo SEI nº 00401-00022266/2018-37</i>	<i>Nº 211/2019</i>
<i>José Wilson Porto</i>	R\$ 6.216,70	<i>Fls. 373/383 do Processo SEI nº 00401-00022269/2018-71</i>	<i>Nº 296/2019</i>


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Luiz Cláudio Varejão de Freitas	R\$ 1.074,92	Fls. 368/375 do Processo SEI nº 00401- 00022272/2018-94	Nº 222/2019
Marco Aurélio Alves de Oliveira	R\$ 1.590,41	Fls. 377/391 do Processo SEI nº 0040100022273/2018-39	Nº 240/2019
Oslí Barreto Camilo	R\$ 4.875,66	Fls. 370/377 do Processo SEI nº 00401- 00022319/2018-10	Nº 214/2019
Ricardo Batista Sousa	R\$ 4.204,92	Fls. 368/374 do Processo SEI nº 00401- 00022325/2018-77	Nº 209/2019
Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira	R\$ 684,37	Fls. 368/374 do Processo SEI nº 00401- 00022326/2018-11	Nº 223/2019
Roberto Oliveira Coimbra	R\$ 2.907,92	Fls. 368/372 do Processo SEI nº 00401- 00022327/2018-66	Nº 221/2019
Sérgio Murillo Freitas de Paula	R\$ 278,55	Fls. 368/375 do Processo SEI nº 00401- 00022333/2018-13	Nº 213/2019

18. Por fim, apresenta-se a situação da servidora Marilda Alves Caetano que solicitou o parcelamento do débito em seis parcelas, sendo negado pela Administração, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 119 da LC nº 840/11, o montante somente poderia ser parcelado em duas vezes. Após diversos contatos com a servidora e a ausência de manifestação formal, a Administração encaminhou carta com aviso de recebimento em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, cujo prazo expirou-se sem nova manifestação da servidora. Transcorrido o prazo *in albis*, a jurisdicionada elaborou o Parecer Técnico SEI-GDF nº 297/2019- DPDF/DPG/ASSEJUR opinando pela necessidade da devolução dos valores (fls. 367/396 do Processo SEI nº 00401-00022274/2018-83 – anexado aos autos na aba “Associados”).

19. Da listagem elaborada pela DPDF (fls. 1243/1247), verificou-se que nenhuma providência ou informação adicional foi emanada em relação ao servidor Fernando dos Santos Ribeiro. Em consulta ao SIGRH, não foi constatado nenhum ressarcimento para esse fim específico (fls. 1545/1546). Quanto ao servidor Geraldo Martins Ferreira (fl. 1244), apesar da ausência de informações posteriores, tem-se por superada a questão, tendo em conta sua aposentadoria em fevereiro de 2012 e que o terço de férias pago no acerto (folha de março/2012) tem como base de cálculo férias indenizadas em valor inferior ao teto remuneratório (fls. 1547).

PROCURADORIA GERAL DO DF

20. Por meio do Ofício S/N, de 28.09.2018 (fls. 1493; e-doc: DAB95C1E), a PGDF interpôs pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 3957/18, provido nos termos do Despacho Singular nº 0431/2018 – GC/PT (fls. 1495; e-doc: 84FE86EF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

21. Posteriormente, por meio de novo Ofício S/N, de 09.11.2018 (fls. 1501/1503; e-doc: 5D30F3BC), a PGDF apresentou informações pontuais a respeito do cumprimento do item IV da Decisão nº 3957/2018, juntamente com documentação comprobatória (fls. 1504/1508). Ademais, no mesmo ofício consta novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item “V.c” da Decisão nº 6044/2017, o qual foi reiterado pelo item IV da Decisão nº 3957/2018, provido nos termos do Despacho Singular nº 0489/2018- GC/PT (fls. 1510; e-doc: 08A9A0A2).

22. Por último, foi juntado aos autos documento de lavra da Procuradora Geral do DF (fls. 1553/1556; e-doc: A4462B07), com objetivo de prestar as informações a respeito dos itens “IV.b”, “IV.c” e “IV.e” da Decisão nº 3957/2018, que reitera a Decisão nº 6044/2017. Para isso, foi acostada aos autos documentação complementar de fls. 1557/1573.

23. Assim, tendo em vista as informações e os documentos acima mencionados, passa-se à análise dos itens “I.IV” a “I.VI” da Decisão nº 3957/2018, os quais referem-se à PGDF.

DECISÃO Nº 3957/2018

- “1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção do seu item III.b:

(...)

IV – reiterar novamente à PGDF, para apresentação de informações e documentação complementares no prazo de 30 (trinta) dias, os itens V.a.1, V.b, V.c, V.d.1, VI.b da Decisão 6044/2017, nos seguintes termos:

a) informe, adotando as providências cabíveis para cada caso: 1. O apurado em relação à base de cálculo do ATS de Carlos Odorico Vieira Martins, Matrícula n.º 70180-7;”

24. Informa a jurisdicionada que a rubrica em questão [rubrica 1067 (acordo judicial) que foi incluída na base de cálculo do ATS] foi retirada do contracheque do interessado e que os valores pagos indevidamente estão sendo descontados mensalmente do interessado. De fato, em consulta ao SIGRH, foi possível constatar a devolução no montante de R\$ 7.283,16, os quais ocorreram em quatro parcelas de R\$ 1.820,79 nos meses de julho a outubro de 2018 (fls. 1504 e 1548). Deixamos de emitir opinião quanto à regularidade do cálculo dos valores devolvidos, tendo em vista que, apesar da jurisdicionada informar que o tema foi tratado no processo SEI 00020-00001701/2018-29, o qual não temos acesso, não foi acostada aos autos documentação comprobatória que nos levasse a certificar a regularidade do montante devolvido. Apesar disso, sugere-se que o presente item seja dado por cumprido, mesmo porque a regularidade dos cálculos pode ser objeto de verificação a posteriori.

- “b) junte documentação comprobatória das providências complementares acerca do cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias);”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

25. Quanto ao tema, inicialmente a PGDF informou que o item em apreço estava em execução, tendo em conta que o pedido de defesa apresentado pelo Sindicato dos Procuradores do DF – SINDPROC, pela não devolução dos valores, foi negado, momento em que se determinou o imediato prosseguimento dos procedimentos de cobrança com vistas ao cumprimento da decisão desta Corte de Contas. Informou ainda que já foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados, cujo recurso apresentado também foi indeferido, e que os cálculos para ressarcimento estavam sendo refeitos para as providências finais de cobrança.

26. Posteriormente informou que, iniciado o procedimento de cobrança, o Sindicato impetrou mandado de segurança (nº 0720080-45.2018.8.07.0000), cuja ordem foi deferida em caráter liminar, no sentido que fosse anulado o ato da Procuradora-Geral que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente a título de adicional de férias. Diante disso, entende-se que a jurisdicionada deve acompanhar o deslinde do processo até seu trânsito em julgado, adotando as providências que vierem a ser determinadas.

- “c) haja vista o que decidido pelo e. TJDFT na ADI 2006.002.001827- 0, regularize, dispensando eventual repetição do indébito, nos termos do Enunciado n.º 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, a situação dos servidores/instituidores quanto ao reenquadramento na carreira a qual pertenciam antes da entrada em vigor da Lei n.º 2.715/2001 (Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental - antiga Carreira de Administração Pública): Matrícula do Servidor nº 4557-8, Edna Baker, Inativo; Matrícula do Servidor nº 17205-7, Francisco Martins dos Santos, Inativo; Matrícula do Servidor nº 15951-4, Leonel Arruda, Inativo; Matrícula do Servidor nº 26934-4, Matrícula do Instituidor nº 10763- 8, Aurora Olimpia R. do Nascimento, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 108368- 6, Matrícula do Instituidor nº 11716-1, Emiliana Fernandes Lima, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 107087-8, Matrícula do Instituidor nº 13980-7, Esilda Juarez, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 107564-0, Matrícula do Instituidor nº 11236-4, Filgia Lucia De Lima, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 37678-7, Matrícula do Instituidor nº 1411-7, Francisca Matias de O. da Cruz, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 33169-4, Matrícula do Instituidor nº 17361-4, Jovina Lopes Sales, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 106990-X, Matrícula do Instituidor nº 11236-4, Lim Tjhoi Lan, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 107090-8, Matrícula do Instituidor nº 13980-7, Maria Adriano Carvalho, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 1653215-5, Matrícula do Instituidor nº 14117, Valesca Adriana Cruz, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 47497-5, Matrícula do Instituidor nº 320-4, Zuleide Magalhães, Pensionista;”

27. A jurisdicionada informou inicialmente que necessitava de mais trinta dias para cumprimento do item, tendo em conta que a conclusão dos reenquadramentos deveria ser precedida de pesquisa minuciosa em seus arquivos, além da realização de estudo das diferenças históricas dos novos valores que serão pagos após o reajuste.

28. Posteriormente, por meio das informações anexadas aos autos em 17/06/2019 às fls. 1553/1556 (e-doc: A4462B07), esclarece sobre a impossibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

efetuar o reenquadramento dos servidores por ter-se operado a decadência para o exercício de autotutela, uma vez que a despeito da declaração de inconstitucionalidade da lei distrital que fundamentou a transposição dos servidores, os atos administrativos que nela se fundamentaram não podem ser invalidados.

29. Tal alegação não há de prevalecer, pelos seguintes motivos: Primeiro, o Tribunal no ano de 2003, por meio da Decisão nº 3506/2003, nos autos do Processo nº 828/2001 (Representação do MPjTCDF questionando a constitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 2.715/2001), considerou que os referidos artigos seriam inconstitucionais, dando ciência à Procuradoria-Geral do DF do decisum, bem como determinando que fossem adotadas “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no tocante às movimentações de pessoal realizadas em decorrência da aplicação da Lei nº 2.715, de 1º/6/2001”.

30. Segundo, o entendimento desta Corte de Contas, exarado por meio da Decisão nº 3263/2018, no Processo nº 2015/2018, mais especificamente em seu item “II.a”, é que “em se tratando de processos de fiscalização (auditoria e inspeção), a simples autuação desses processos é suficiente para interromper a decadência, “quando instaurados com a finalidade de apurar ilegalidade específica de ato administrativo””. Conforme informação alhures, desde 2003 o Tribunal já se manifestou sobre o presente assunto.

31. E por último, mas não menos importante, transcreve-se abaixo entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o qual foi prolatado nos autos do MS 28.279:

“Acresce, que, ‘(...) regra geral, aplica-se, aos processos administrativos realizados por entidade ou órgão federal o art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99; porém, especificamente com relação aos processos administrativos em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, ‘no âmbito de sua competência (CF, art. 103-B, §4º, inc. I), prevalece a regra contida no art. 91, parágrafo único, de seu Regimento Interno [não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição]’, consoante decisão no MS-MC 28.060.” (grifo nosso)

32. Para fins de esclarecimentos e melhor entendimento da matéria, transcreve-se parte do Relatório de Auditoria nº 5/2014 que muito bem abordou esse tema.

“2.1.1.1.13 Transposição dos artigos 8º e 9º da Lei nº 2.715/2001

111. A Lei nº 2.715/2001, em seus arts. 8º e 9º, determinou a transposição dos servidores ativos lotados na PGDF das Carreiras Administração Pública e Assistência Pública em Serviços Sociais para a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, estendendo esse benefício aos inativos e pensionistas que, na data da concessão do benefício, estivessem lotados na PGDF.

Art. 8º *Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal e Assistência Pública em Serviços Sociais, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, até 30 de abril de 2001, passam a integrar a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

mantidos seus atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, bem como àqueles da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que, na data da concessão do respectivo benefício, eram lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

112. Em face disso, o MPjTCDF protocolou a Representação nº 09/2001 (Processo nº 828/2001), questionando a constitucionalidade desses dispositivos.

113. Por meio da Decisão nº 3.506/2003, esta Corte considerou que os arts. 8º e 9º da Lei nº 2.715/2001 não guardariam conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB nem com o art. 19, inciso II, da LODF e, portanto, seriam inconstitucionais. Além disso, com base na Súmula nº 347 do STF, considerou ilegais os apostilamentos realizados pela PGDF, nominando os servidores afetados pela medida, sem óbice para que a Decisão fosse estendida para outros que porventura estivessem na mesma situação.

114. Posteriormente, na Decisão nº 2.409/2004, o TCDF manteve o entendimento anterior, mas admitiu que servidores oriundos do mesmo concurso pudessem ter tratamento isonômico (servidores das Carreiras Administração Pública e Assistência Pública em Serviços Sociais que tivessem ingressado pelo mesmo concurso de servidores da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas poderiam permanecer nesta).

II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 1º, item X, da Lei Complementar nº 01/94, promovendo o cancelamento dos atos de transposição de servidores ativos, inativos e pensionistas, praticados com supedâneo nos arts. 8º e 9º da Lei nº 2.715/2001;

III - orientar a jurisdicionada quanto à possibilidade de promover a retificação dos atos de admissão e dos respectivos Termos de Posse, a fim de garantir tratamento isonômico entre os servidores comprovadamente oriundos do mesmo concurso público, desde que com lotação no órgão desde a nomeação; (Decisão nº 2.409/2004)

115. Em seguida, a PGDF apresentou documentos comprovando o cumprimento das decisões plenárias, retornando alguns para a Carreira Administração Pública (item II da Decisão nº 2.409/2004) e retificando os atos de admissão dos demais para a Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas (item III da Decisão nº 2.409/2004), como pode ser visto às fls. 426-430 do Processo nº 828/2001 (cópias às fls. 286/290-Anexo destes autos). O TCDF considerou atendidas as providências definidas na Decisão nº 2.409/2004 e determinou o arquivamento dos autos (Decisão nº 959/2007).

116. Ocorre que, um pouco antes, o MPDFT havia ingressado com a ADI nº 2006.00.2.001827-0, também questionando a constitucionalidade dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

mesmos arts. 8º e 9º da Lei n 2.715/2001. No Acórdão nº 259129 (Diário de Justiça, de 23/11/2006 e de 21/1/2011), o TJDF se manifestou pela procedência da ação, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º E 9º DA LEI DISTRITAL Nº 2.715, DE 01/06/2001. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DE UM CARGO PÚBLICO PARA OUTRO DE CARREIRA DIVERSA, SEM A NECESSÁRIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo princípio da simetria, é competente para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem status de Constituição Estadual. Regulando expressamente tal situação, a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, acrescentou ao inciso I do artigo 8º da Lei 8.185/91, a alínea "n", que prevê a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar, originariamente, "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica". A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 19, inciso II, da LODF). Os artigos 8º e 9º da Lei Distrital n. 2715, de 01/06/2001 são manifestamente inconstitucionais, por promoverem transposição funcional dos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal e Assistência Pública em Serviços Sociais, para cargo público de carreira diversa - Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, sem a necessária aprovação em concurso público, como determina a Lei Orgânica do DF. Declarada, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material dos artigos 8º e 9º da Lei Distrital nº 2.715, de 01/06/2001. (Acórdão nº 259129, 20060020018270ADI, Relator: Mário Machado, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/09/2006, Publicado no DJU de 23/11/2006, Seção 3, p. 413)

117. Essa ADI transitou em julgado em 01/12/2010.

118. Comparando os teores do Acórdão TJDF nº 259129 (Diário de Justiça, de 23/11/2006 e de 21/1/2011) e das Decisões nos 3.506/2003 e 2.409/2004, verifica-se que são convergentes, salvo quanto à autorização para a retificação dos atos de admissão concedida por esta Corte (item III da Decisão nº 2.409/2004). Essa exceção não se configura em transposição, pois alterou a situação dos servidores desde o ingresso na PGDF, não caracterizando afronta à decisão do TJDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

119. *Todavia, alguns servidores e pensionistas beneficiados pela transposição da Lei nº 2.715/2001 não foram nominalmente listados na Decisão nº 3.506/2003 e permaneceram na Carreira Apoio às Atividades Jurídicas (atual Carreira dos Servidores da PGDF), não tendo sido possível verificar se foram abrangidos pelo item III da Decisão nº 2.409/2004. Deve-se destacar ainda o caso do servidor ativo Paulo da Conceição Lopes, matrícula nº 00393673, que, apesar de constar nas fls. 286/290-Anexo que ele teria retornado para a Carreira Administração Pública (atual Políticas Públicas e Gestão Governamental), encontra-se na Carreira Servidores da PGDF. Todos esses casos detectados foram listados na Tabela IV (fl. 50), o que deve ser objeto de questionamento à PGDF.*

120. *Cumpra registrar que, caso seja necessário o reenquadramento de servidores e pensionistas na Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental (antiga Carreira de Administração Pública), a partir de setembro/2014 para os ocupantes dos cargos de Agente Jurídico (Carreira dos Servidores da PGDF) e de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental) e a partir de setembro/2015 para os demais cargos, não implicará em prejuízo financeiro aos que forem afetados, tendo em conta que as Leis nos 5.190/2013 e 5.192/2013 promoveram a convergência das tabelas remuneratórias, por meio da extinção da GDAT (Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental – art. 23 da Lei nº 5.190/2013) e da GAAJ (Carreira dos Servidores da PGDF – art. 17 da Lei nº 5.192/2013) e da criação da GHPP (Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental – art. 22 da Lei nº 5.190/2013) e da GHAAJ (Carreira dos Servidores da PGDF – art. 15 da Lei nº 5.192/2013), em substituição à GTIT, bem como da equivalência das tabelas de vencimentos, inclusive das classes e padrões (fls. 291/295-Anexo).*

121. *As diferenças dos valores já pagos, em decorrência das divergências jurídicas, que culminaram na ADI nº 2006.00.2.001827-0 e no Processo TCDF nº 828/2001, podem ser relevadas, em face da Súmula de Jurisprudência TCDF nº 79.*

122. *Isso posto, deve-se determinar que a PGDF justifique o enquadramento dos servidores e pensionistas listados na Tabela IV (fl. 50) na Carreira Apoio às Atividades Jurídicas (atual Carreira dos Servidores da PGDF) ou, caso verifique a ilicitude da situação, reenquadre eles na carreira à qual pertenciam antes da entrada em vigor da Lei nº 2.715/2001, ou seja, a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental (antiga Carreira de Administração Pública), dispensando-se a restituição do indébito, nos termos da Súmula de Jurisprudência TCDF nº 79.”*

33. *Atos que culminaram na Decisão nº 3506/2003, proferida no Processo nº 828/2001, assim como outros que vieram posteriormente em decorrência do mesmo tema, consubstanciaram-se em causa interruptiva da decadência.*

34. *Diante do exposto, entende-se que não deve prosperar a alegação da jurisdicionada, não restando outra alternativa a não ser a proposição de que o presente item seja reiterado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- “d) atue em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, gestora do SIGRH, para que sejam: 1. analisados os valores da parcela PCAUPORT pagos aos 2 (dois) servidores da Procuradoria listados no Quadro VI do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (fl. 90), para adoção das medidas necessárias à regularização;”

35. A antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF3, por meio do Memorando SEI-GDF n.º 184/2018-SEPLAG/SUSEP/ASSESP (fls. 1506), informou que os cálculos foram revisados e os valores constantes do Relatório de Auditoria estavam corretos, os quais foram ajustados. Em consulta ao SIGRH, constatou-se o correto pagamento da rubrica PCAUPORT ao servidor Marcos Antônio Almeida Diniz. Na ocasião da auditoria o valor devido era de R\$ 1.183,64, contudo, em virtude do aumento referente à segunda parcela do reajuste da categoria a referida parcela foi atualizada no montante de 6%, a qual, atualmente, apresenta o valor de R\$ 1.254,65.

36. Ao analisar os pagamentos atuais da servidora Maria do Carmo Pereira das Neves, verificou-se que a parcela PCAUPORT está sendo paga no montante de R\$ 859,03 (valor constante do Relatório de Auditoria), sem o devido reajuste de 6%.

37. Dessa forma, diante das informações prestadas e dos fatos analisados, tem-se por cumprido o presente item, com a ressalva de que a parcela referente à servidora Maria do Carmo Pereira das Neves merece ajustes (fls. 1549).

- “e) em atenção ao item IV.g.2, in fine, da Decisão 5590/2015, requeira da beneficiária Bernadet Antônia Machado outros esclarecimentos/indícios de prova com vistas a robustecer sua declaração de que não vive com ninguém em união estável, sobretudo em razão do fato de constar da base de dados da Receita Federal do Brasil que ela residiu (ou reside) no mesmo endereço do Sr. Agostinho Lopes de Almeida, tendo com ele 4 (quatro) filhos, conforme peças juntadas aos autos. Adote, se for o caso, as providências cabíveis para a regularização da situação;”

38. Sobre a matéria, a jurisdicionada informa inicialmente que manteve o pagamento do benefício à pensionista, filha maior e solteira, pois cumpria com os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 160/2007, publicada em função da Decisão n.º 1327/2007. Contudo, diante dos esclarecimentos e dos fatos apresentados pela Corte de Contas, embora a pensionista tenha declarado que não possui união estável (fls. 1507/1508), a DIGEP foi orientada a instaurar processo para apurar os fatos. Assim, informou que a beneficiária iria ser novamente chamada para apresentar defesa e/ou documentos comprobatórios de que não mantém união estável para verificação da situação.

39. Na última oportunidade em que se manifestou nos autos, a PGDF informou que instaurou processo administrativo próprio para investigar a real condição do estado civil da pensionista (processo SEI 00020-00037748/2018-2), o qual encontra-se em andamento e tão logo concluído o feito a Corte de Contas será informada do desfecho da questão. Diante da situação relatada e que o pagamento à pensionista continua ocorrendo, conforme consulta ao SIGRH,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

sugere-se que o presente item seja reiterado, com o adendo de que seja encaminhada a esta Corte o resultado do procedimento apuratório (fls. 1550).

- “V – tendo em conta o disposto no item VIII da Decisão 5590/2015 e o item V da Decisão 1483/2018, reiterar ao Senhor Governador do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a imperiosa necessidade de ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei visando ajustar o sistema de retribuição das Carreiras Procurador do Distrito Federal e Assistência Judiciária do Distrito Federal (essa em extinção) ao disposto do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, da Constituição Federal (subsídio);” - “VI – determinar à titular da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte as providências adotadas para dar efetividade ao disposto no item anterior;”

40. Quanto ao cumprimento do item V, não consta dos autos pronunciamento do Chefe do Poder Executivo, nem se tem notícia de que tenha sido elaborado o referido projeto de lei. Considerando que em janeiro de 2019 o Exmo Sr. Ibaneis Rocha tomou posse como novo Governador do DF e que as Decisões anteriores foram emanadas em período anterior, sugere-se a reiteração do presente item, para que o novo Chefe do Poder Executivo tome conhecimento da matéria.

41. Cabe observar que a Carreira dos Defensores Públicos do DF não foi explicitamente mencionada na determinação acima, uma vez que o assunto foi tratado nos autos do Processo TCDF nº 16089/2017, conforme pode se observar da redação dos itens V e VI da Decisão nº 1483/2018, conforme abaixo:

“V – reiterar ao Senhor Governador do Distrito Federal e ao titular da Defensoria Pública do Distrito Federal os termos do item VIII da Decisão nº 5.590/2015, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF projeto de lei visando ajustar o sistema remuneratório da Carreira de Defensor Público do Distrito Federal ao disposto no art. 135, c/c o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (remuneração por subsídio); VI – determinar ao titular da Defensoria Pública do Distrito Federal que, no referido prazo, informe a esta Corte de Contas sobre a formalização de providências visando dar efetividade ao prescrito no item anterior;”

42. Ocorre que, após ser negado provimento ao Pedido de Reexame interposto pela DPDF em face dos itens citados, o referido processo foi arquivado sem a verificação de seu cumprimento, é o que depreende-se da Decisão nº 5256/2018. Não obstante, o assunto continua em debate no âmbito desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 28708/16. Assim, considerando que ainda persiste o descumprimento dos artigos 135 e 39, §4º, da Constituição Federal, por parte da DPDF, sugere-se aguardar o que vier a ser decidido no citado processo.

43. Por outro lado, quanto ao item VI, a PGDF informa que não há providência a ser tomada, vez que a competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva do Senhor Governador do DF. Em complemento, alega, genericamente, que, à luz da jurisprudência do STF, é inconstitucional a fixação de prazo para que o Chefe do Executivo deflagre processo legislativo de natureza reservada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

44. Inicialmente, conforme bem pode se observar da redação dos itens acima, foi reiterada, sem estabelecimento de prazo, a necessidade de ser encaminhado à Câmara Legislativa do DF projeto de lei visando ajustar o sistema de remuneração da Procuradoria, por estar em clara desconformidade com o texto constitucional. Para isso, conforme se observa do item VI, foi determinado à PGDF, agora sim no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe as providências adotadas.

45. De fato, causa estranheza que o órgão jurídico central do Governo do Distrito Federal, e que o representa judicial e extrajudicialmente, não tome absolutamente nenhuma atitude no sentido de tentar sanar grave infração à Constituição Federal. A PGDF ao ficar inerte diante desta situação está indo contra suas próprias funções institucionais, entre as quais, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 395/2001, que dispõe sobre sua organização).

46. Ademais, constam do art. 4º da LC nº 395/2001 suas competências, entre as quais: exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo (inc. III); zelar pelo cumprimento, na Administração Pública Direta e Indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (inc. V); elaborar ou examinar anteprojeto de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decretos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vistas à sanção ou veto do Governador do Distrito Federal (inc. XIII); zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis nos atos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal (inc. XVI); elaborar ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento de autoridade competente (inc. XIX); dentre outras.

47. Diante das competências listadas acima, a PGDF, ao tomar conhecimento do fato ora em análise, como se já não fosse de seu conhecimento, já que em sua Carreira de Procurador constam os mais capacitados servidores públicos atuantes na área jurídica, teria o dever de adotar providências para sanar a inconstitucionalidade, independente de determinação desta Corte. Restando claro que a PGDF, ao deixar de adotar qualquer providência nesse sentido em decorrência da determinação desta Corte, que corre na esfera administrativa, está indo totalmente contra suas atribuições em sua área fim, as quais deveria defender.

48. Dessa forma, e tendo em conta especialmente o art. 4º, XIII, da LC nº 395/2001, segundo o qual é competência da PGDF elaborar anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, não nos resta outra alternativa que não seja a proposição de que o item seja reiterado, com alerta para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o §2º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF, caso a nova determinação não seja atendida.

MANIFESTAÇÃO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

49. *Conforme já relatado anteriormente, o Defensor Público-Geral Substituto encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 205/2019 – DPDF/DPG, de 21.03.2019 (fls. 1530), para tratar acerca do Processo GDF nº 0401.00474/2015, que faz referência ao cumprimento da Decisão nº 3957/2018 no tocante à apuração dos valores pagos indevidamente a título de adicional de férias sobre a base de cálculo superior ao teto remuneratório constitucional vigente por ocasião do usufruto das férias. Anexou documento intitulado defesa, apresentado pelo servidor Marco Aurélio Alves de Oliveira (fls. 377/391 do Processo SEI nº 00401-00022273/2018-39 – aba “Associados”), bem como parecer técnico da Assessoria Jurídica (Parecer Técnico SEI-GDF nº 240/2019 – DPDF/DPG/ASSEJUR – fls. 1531/1535), para eventual análise por essa colenda Corte de Contas.*

50. *Posteriormente, a jurisdicionada encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 239/2019 – DPDF/DPG, de 09.04.2019, em que consta a relação de servidores que apresentaram recursos perante a DPDF, os quais foram apreciados pela Assessoria Jurídica e pelo Departamento de Controle Interno, onde entenderam que não cabe ao Defensor Público-Geral a apreciação de recursos administrativos sob a ótica da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pelo GDF pela Lei nº 2.834/2001. Assim, entenderam por bem encaminhar as demandas dos servidores a este Tribunal para fins de eventual análise e que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.*

51. *Não obstante, cabe trazer à tona entendimento exarado pelo STF no sentido de que a “Súmula Vinculante nº 3 não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado” (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro CELSO DE MELLO, Reclamação 7096/MC-RJ, DJe nº 22, divulgado em 2/2/2009). Com base nisso, o TCU, mediante Acórdão nº 1409/2019 – Primeira Câmara, entendeu que nesses casos a relação se estabelece entre o Tribunal e o órgão jurisdicionado, e não entre servidores do órgão e o Tribunal. Assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser exercido pelo servidor no próprio órgão.*

52. *Também impõe-se observar que a atuação da Corte não se presta à finalidade de operar a preclusão administrativa. Além disso, a rigor, não cabe à Corte o julgamento de recursos interpostos junto à Administração, de forma que para que a demanda dos servidores fosse recebida nesta Corte de Contas, os legitimados deveriam apresentar a documentação diretamente nesta Casa, sob denominação e rito próprios, conforme Regimento Interno (Resolução nº 296, de 15.09.2016).*

53. *De todo modo, a documentação encaminhada pode ser aproveitada como defesa.*

54. *Diante desse breve resumo, passa-se à análise da documentação apresentada pelos seguintes servidores: Esequiel Santos Moreira (fls. 368/373 do Processo SEI nº 00401-00022260/2018-60), Fernando Antônio Calmon Reis (fls. 368/375 do Processo SEI nº 00401-00022261/2018-12), Fernando Boani Paulucci Júnior (fls. 368/373 do Processo SEI nº 00401-00022263/2018-01), Jairo Lourenço de Almeida (fls. 372/378 do Processo SEI nº 00401-00022266/2018-37), José Wilson*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Porto (fls. 373/383 do Processo SEI nº 00401-00022269/2018-71), Luiz Cláudio Varejão de Freitas (fls. 368/375 do Processo SEI nº 00401-00022272/2018-94), Marco Aurélio Alves de Oliveira (fls. 377/391 do Processo SEI nº 00401-00022273/2018-39), Osli Barreto Camilo (fls. 370/377 do Processo SEI nº 00401-00022319/2018-10), Ricardo Batista Sousa (fls. 368/374 do Processo SEI nº 00401-00022325/2018-77), Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira (fls. 368/374 do Processo SEI nº 00401-00022326/2018-11), Roberto Oliveira Coimbra (fls. 368/372 do Processo SEI nº 00401-00022327/2018-66), Sérgio Murillo Freitas de Paula (fls. 368/375 do Processo SEI nº 00401-00022333/2018-13).

55. *Observa-se, nas mencionadas defesas, que a argumentação dos Defensores ateuve-se aos seguintes aspectos:*

a) alegaram ausência do contraditório e da ampla defesa, inclusive pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) não concordaram com o desconto em folha, uma vez que não contribuíram para o erro administrativo, além de tratar-se de verba de natureza alimentar que foi recebida de boa-fé;

c) teria havido a prescrição, compreendida como a perda do exercício da ação, dado que o termo inicial do prazo prescricional seria o ano de 2012, época do pagamento dos valores indevidos, e o pedido de ressarcimento somente ocorreu em 2018, superando os 5 (cinco) anos estabelecidos pela legislação vigente;

56. *De saída todos os insurgentes requereram que suas defesas fossem acolhidas, para fins de que a Administração se abstinhasse de efetuar o desconto em folha dos valores recebidos indevidamente, uma vez que trata-se de verba de natureza alimentar e o montante foi recebido de boa-fé.*

57. *Inicialmente, foi alegado por alguns servidores que não foram oferecidos o contraditório e a ampla defesa. Contudo, perlustrando os autos, pode-se observar que não faltam exemplos de situações em que foi possível verificar a oportunidade de exercício de tais garantias constitucionais.*

58. *Na Defensoria, a título de exemplo, registra-se a existência dos despachos proferidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, os quais foram remetidos aos servidores com cópia do Processo nº 0401.00474/2015, que trata do tema, comunicando o valor devido e o prazo para apresentação de defesa. Tanto é que, tomado conhecimento dos documentos, inclusive da notificação para recolher o débito ou apresentar defesa, doze servidores apresentaram recurso perante a Defensoria, inclusive aqueles que alegaram que não foi concedido o direito de defesa.*

59. *Tal providência, aliás, está alinhada ao entendimento do Tribunal visto que já no Relatório de Auditoria foi orientada a jurisdicionada à observância do devido processo legal e seus subprincípios, verbis:*

“VI. informar às jurisdicionadas que os valores pagos indevidamente, salvo se houver disposição em contrário, devem ser apurados e ressarcidos ao erário, assegurando, previamente, o contraditório e a ampla defesa e observando os termos das Decisões TCDF nos 6.657/2006 e 6.806/2007. Do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

mesmo modo, os valores a que servidores e pensionistas fazem jus, devem ser levantados e pagos;”

60. *No caso específico, tal orientação restou referendada pela Corte, conforme pode se observar da Decisão nº 5590/2015, item “III.f”, em que há determinação à DPDF para que “junte documentação comprobatória acerca do cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria nº 5/2014”, abaixo:*

“III. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adoção das seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas:

a) a ambas as jurisdicionadas que:

*2) levantem os valores pagos, para fins de ressarcimento ao erário, a todos os servidores que perceberam, na vigência da LC nº 840/2011, o adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias, o que ocorreu até outubro/2012, **observados os devidos contraditório e ampla defesa**, ou, caso já tenham realizado esse procedimento, comprovem que esses valores foram ressarcidos ao erário;”*
(grifo nosso)

61. *De outra face, cumpre esclarecer a posição do Tribunal de que “a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência, por si sós, não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário”. É o que se extrai das Decisões nºs 3.478/14 e 6.806/07, e do Enunciado 79 das Súmulas de jurisprudência.*

62. *Outro inconformismo dos insurgentes refere-se ao fato de ter ocorrido a prescrição, uma vez que os valores recebidos indevidamente foram pagos em 2012 e somente em 2018 a Administração notificou os servidores para fins de ressarcimento. Tal alegação não há de prevalecer. Compulsando os autos, verifica-se que a deliberação de mérito quanto à questão em debate (cálculo do adicional de férias) materializou-se na Decisão nº 5590/2015, proferida em 24.11.2015, consubstanciando-se causa interruptiva da prescrição, que não se afasta pela superveniência de sucessivos recursos apresentados ao processo.*

63. *Por outro lado, ainda que não alegado expressamente, também deve-se afastar a incidência da decadência. De ressaltar o entendimento desta Corte de Contas, exarado por meio da Decisão nº 3263/2018, mais especificamente em seu item “II.a”, de que “em se tratando de processos de fiscalização (auditoria e inspeção), a simples autuação desses processos é suficiente para interromper a decadência, “quando instaurados com a finalidade de apurar ilegalidade específica de ato administrativo””. Dessa forma, não assiste razão aos defendentes, uma vez que o presente processo de auditoria foi autuado no início de 2014, sem mencionar que, desde setembro do mesmo ano, a jurisdicionada já havia sido notificada para se manifestar acerca dos apontamentos da equipe de auditoria por meio da Decisão nº 4683/2014.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

64. Diante do exposto, entende-se pela improcedência das defesas e que a Administração deve dar continuidade à execução das medidas administrativas visando o imediato prosseguimento dos procedimentos de cobrança com vistas ao cumprimento da decisão deste TCDF, inclusive pela via jurisdicional, se preciso.

Coerentemente com essas considerações, a Sefipe apresenta ao Plenário as sugestões arroladas às fls. 1595/1598.

O Ministério Público endossa as sugestões do Corpo Técnico.

É o Relatório.

VOTO

Ao relator, a quem cabe dirigir o processo, incube, sempre que necessário, chamar o feito à ordem.

In casu, a conexão entre os autos em apreço e os Processos n.ºs 5472/2018 e 13089/2019, imposta pela Decisão n.º 108, de 28.01.2020, s.m.j., merece ser revista. Se não vejamos.

Naquela assentada, foi acolhida a referida conexão, uma vez que, supostamente, estaria amparada nos arts. 54 e seguintes do CPC e no art. 298 do RI/TCDF.

Ocorre que, apenas para fim de evitar tumulto processual, o Processo n.º 5472/2018 foi autuado. Nele é apreciado, no momento, pedido de reexame interposto contra decisão tomada neste feito, cujo relator do voto condutor foi este Relator. Dessa forma, não poderia o Processo n.º 5472/2018 ser relatado/apreciado por mim, por afronta ao disposto no § 1º do art. 278 do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

Art. 278. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

I - recurso de reconsideração;

II - pedido de reexame;

III - embargos de declaração;

IV - recurso de revisão;

V - agravo.

*§ 1º Excetuados os embargos de declaração e o agravo, os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos, mediante sorteio, a **relator diverso** daquele que tiver proferido o voto condutor da decisão recorrida, a quem compete o exame de admissibilidade e mérito.*

Relativamente ao Processo n.º 13089/2019, de Relatoria do eminente Cons. Paiva Martins, embora não se encontre na mesma situação do Processo n.º 5472/2018, é imprescindível, de igual modo, afastar a conexão imposta pela Decisão n.º 108/2020, uma vez que não se encontram presentes os elementos que autorizam a conexão (mesmas partes e pedido ou causa de pedir), assim como também não parece estar em risco a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Como se sabe, os processos de fiscalização, como este e o Processo n.º 13089/2019, por possuírem natureza objetiva, não contêm partes, bem como não têm pedido ou causa de pedir.

Ademais, os processos não devem ser reunidos por estarem em fases muito distintas, tratando de fatos também ocorridos em épocas distintas, o que afastaria, de pronto, a eficiência e economia eventualmente buscadas pela conexão.

O risco de prolação de decisões contraditórias parece-me pequeno: a uma, porque ambos serão apreciados pelo Plenário da Casa; a duas, porque a decisão em um processo de auditoria levada a efeito em uma jurisdicionada sempre serve de baliza, no que couber, para os demais processos do mesmo tipo, sobretudo quando se trata do mesmo órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Acrescente-se, ainda, que a própria PGDF apresentou expediente (e-DOC EDAC2DBA) - que ora faço juntar nestes autos⁷ - requerendo que o Processo 5472/2018 fosse desapensado, de modo a possibilitar sua regular tramitação.

Assim sendo, entendo que, preliminarmente, a Corte deve deliberar pelo desfazimento da conexão imposta pela Decisão nº 108/2020.

Ultrapassada essa preliminar, passo ao mérito das questões tratadas nos autos.

Comungo, na essência, com as conclusões a que chegou o Corpo Técnico deste Tribunal, devidamente agasalhadas pelo d. *Parquet*, à exceção de um ponto específico que, a seguir, passo a expor.

No caso, desacolho a sugestão de que *“a incidência de juros nos valores ressarcidos pelo servidor Flávio da Silva de Sousa deve ser avaliada pela Administração à vista do disposto no art. 212, item II, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF, tendo em conta principalmente que o débito em questão não decorreu de ação dolosa por parte do servidor.”*

Antes, por honestidade intelectual, informo que a Corte, nos autos dos Processos 21684/10 (Decisão n.º 150/15⁸) e 12492/13 (Decisão n.º 1666/2016⁹), já

⁷ O pedido foi endereçado ao Cons. Paiva Martins e inicialmente apensado ao Processo n.º 13089/2019, de relatoria do referido Conselheiro. Por intermédio do Ofício n.º 14/2020 - GCPM (que faço juntar a este processo – Peça 261), o ilustre Conselheiro encaminhou a peça da PGDF para o meu Gabinete para a adoção das medidas pertinentes.

⁸ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução de fls. 1.085/1.118, dos documentos de fls. 1.044/84, bem como da documentação complementar constante dos processos anexos, em especial das fls. 1/236 do Processo GDF n.º 053.002.351/13; II – considerar quite com o erário distrital, relativamente à sanção imposta pela Decisão n.º 6.557/11 (v) Acórdão 249/11 e Decisão n.º 2.732/12), o Sr. Sérgio Fernando Pedroso Aboud; III – ter por cumpridos os itens III, “V.a” (relativo aos militares Gabriel Cabral Raposo da Câmara Neto, Paulo Pereira da Silva e Sérgio Brito da Silva), “V.b” (relativo ao militar Giancarlo Borges Pedroso), “V.c”, “V.d”, “V.e”, VI, VII (relativo ao militar Roberto Batista do Nascimento) e IX da Decisão n.º 4.896/13; IV – determinar ao CBMDF que revise o valor devido pelo Sr. Delfino Barbosa Guedes, tendo em conta o disposto no art. 1.º, inciso II, item “b”, da Emenda Regimental n.º 13/03-TCDF, mantendo o ressarcimento ao erário já iniciado, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V – (...)

⁹ O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução de fls. 553/561 e dos documentos de fls. 455/552; II – ter por cumprido o item II.d da Decisão n.º 5.549/14, reiterado pela Decisão n.º 3.887/15; III – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) efetuar o recálculo do débito dos valores devidos pelas servidoras Ana Lucena de Oliveira e Ana Cleria Cunha de Nardi, excluindo a parcela de juros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

acolheu similar sugestão da Unidade Técnica.

Analisando com mais vagar, penso que o tema comporta outras considerações.

O art. 212, II, “b”, do RI/TCDF, topograficamente alocado no capítulo “Do Julgamento de Contas”, parece-me, pela natureza estranha à deste processo, não ser a pedra angular capaz de justificar a sua utilização para os casos em apreço.

Diferentemente disso e em compasso com a Defensoria Pública, penso que a incidência de juros de mora encontra abrigo no art. 123 da LC n.º 840/11, norma específica a ser aplicada ao caso. Aliás, tal fundamento constou da comunicação do montante a ser devolvido pelo servidor, que - ao menos pelas informações constantes do processo - a ele não se opôs.

No mais, apenas a título de reforço, sobrelevo algumas questões tratadas nestes autos.

O primeiro ponto que merece destaque é a resposta da PGDF ao subitem “IV.c” da Decisão n.º 3957/2018, que determinara ao referido órgão a regularização da situação dos servidores/instituidores ali nominados, quanto ao reenquadramento na carreira a qual pertenciam antes da entrada em vigor da Lei n.º 2.715/2001 (Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental - antiga Carreira de Administração Pública), tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma pelo TJDFT na ADI n.º 2006.00.2.001827-0.

A PGDF em sua reposta à Corte, em síntese, alega impossibilidade de cumprir a determinação desta Casa por força da decadência, uma vez já ultrapassados 5 anos da transposição. Ressalta, ainda, que a “*declaração de inconstitucionalidade no plano normativo não significa, automaticamente, a*

conforme consta do art. 1º, II, “b”, da Emenda Regimental nº 13/03, sendo que o desconto já iniciado deverá continuar ocorrendo até a quitação do débito, cujo recolhimento integral será verificado em futura auditoria; b)(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

declaração de nulidade dos atos administrativos praticados com base na norma censurada”, destacando, assim, que os efeitos da decisão no plano abstrato e no plano concreto são distintos. Em abono a sua tese, colaciona decisões do STF.

A tese advogada pela PGDF não merece prosperar.

A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato há de retirar, em regra, a eficácia jurídica da norma considerada inconstitucional, a qual é atingida desde o nascedouro. Daí é que a nulidade de todos os atos dela derivados é a consequência lógica.

Esse raciocínio resulta diretamente do vetusto brocardo jurídico *quod nullum est, nullum effectum producit* (o que é nulo nenhum efeito produz).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal. Vejamos:

“Ementa (...).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICACIA RETROATIVA – (...) O REPUDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLITICA, SOB PENA DE INEFICACIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUÍDOS, EM CONSEQUENCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICACIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANCA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDÃO PARA PRODUZIR EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSÃO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVÁLIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLÍTICA, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DAÍ DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICÁCIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAÍ A SUA AUTORIDADE DA PRÓPRIA CARTA POLÍTICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO. – (...).”

(ADI 652, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/1992, DJ 02-04-1993 PP-05615 EMENT VOL-01698-03 PP-00610 RTJ VOL-00146-02 PP-00461) (Destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Diante desse quadro, quer me parecer que os precedentes utilizados pela d. PGDF não devem ser utilizados para o caso em apreço.

Em um dos precedentes, o STF¹⁰ apenas assegurou a preservação dos efeitos de decisão judicial transitada em julgada, ainda que ela se tenha dado com base em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal. Vê-se, portanto, que tal situação não guarda identidade com a destes autos.

Quanto ao segundo precedente, embora aparentemente pudesse abarcar a situação destes autos, tem-se que o ali decidido não retrata, de forma inconteste, o entendimento do STF, tendo em vista que o próprio relator do Voto condutor do RE 466.546¹¹, Min. Gilmar Mendes, em decisão monocrática (RE 648.681/SP), manifestou-se pela nulidade de todos os atos derivados de lei ou dispositivo considerado inconstitucional. São palavras suas:

“(…)

Assim, quando a lei é declarada inconstitucional, ela perde a eficácia desde o início de sua vigência. Nesse sentido, a regra é que a decisão proferida no âmbito do controle concentrado possua efeito ex tunc, o que retira o ato ou lei normativa do ordenamento jurídico desde o seu nascimento. Apenas excepcionalmente, conforme dispõe o preceito acima exposto, ao órgão julgador é permitido fazer a modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

¹⁰ CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

¹¹ Precedente colacionado pela PGDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PRÓSPECTIVOS (...). (ADI-ED 2.639, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 9.4.2012)

Nesses termos, declarada a inconstitucionalidade de uma norma, deve-se reconhecer a sua imediata eliminação do ordenamento jurídico, salvo se, por algum fundamento específico, puder o Tribunal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Ocorre que a hipótese dos autos não se amolda na exceção prevista na citada lei, uma vez que, por ocasião do julgamento da ADI 609, esta Corte não determinou nenhuma modulação de efeitos no tocante ao parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90. Eis a ementa desse julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO. 1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República. 2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo. 3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 609, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 3.5.2002)

Tem-se assim que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito retroativo e vinculante, o que implica a nulidade do dispositivo e de todos os atos dele derivados.

(...)

No caso dos autos, não se pode falar em direito adquirido porque o ato concessivo da aposentadoria se embasou em lei posteriormente declarada inconstitucional. O efeito necessário e imediato da declaração de nulidade há de ser a exclusão de toda a eficácia da lei inconstitucional.

Assim, o ato inconstitucional e, portanto, nulo, não se convalida nem gera direito adquirido.

Desse modo, uma vez que os efeitos produzidos pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90 retroagem para alcançar fatos e eventos pretéritos, subsiste o Ato 1.195, de 21 de julho de 1994, que tornou sem efeito o Ato 453, de 14 de maio de 1992, pelo qual se havia concedido a aposentadoria com base no citado dispositivo posteriormente considerado inconstitucional.

(...)” (Destaquei)

Ainda nessa quadra, sublinhe-se que o STF, julgando o mérito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

questão constitucional suscitada no RE 817338, do Tema 839¹², firmou tese nos seguintes termos: “no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

Em assim sendo, com muito mais razão, não cabe a alegação de decadência para impedir à Administração a revisão dos atos fundados na lei considerada inconstitucional pelo próprio Poder Judiciário. Lembro que a modulação dos efeitos da decisão, visando salvaguardar situações já constituídas, por força do princípio da segurança jurídica, caberia ao próprio Poder Judiciário, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, ainda que prevalecesse, em tese, o cabimento da decadência para os casos assemelhados ao ora apreciado, penso que os argumentos trazidos pelo Corpo Instrutivo, e reforçados pelo Ministério Público junto ao TCDF, fulminariam tal entendimento, esvaziando-se a discussão no caso concreto.

Outra questão a ser realçada diz respeito à necessária adequação do sistema remuneratório das Carreiras de Procurador do Distrito Federal e Assistência Judiciária do Distrito Federal (essa em extinção) ao disposto no art. 39, § 4º, c/c o art. 135, da Constituição Federal (subsídio), justificando-se o alerta da Sefipe nesse sentido.

Entretanto, penso que, em adendo, deve-se informar ao Excelentíssimo Senhor Governador que a não adequação do sistema remuneratório das aludidas carreiras ao disposto na Carta Magna poderá ter reflexos na análise das Contas de Governo por este Tribunal.

¹² Tema 839: a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Terceiro item que merece realce: possibilidade ou não de a Administração, de ofício, realizar desconto na remuneração ou subsídio do servidor, sem sua aquiescência, findo o prazo estipulado para as reposições e/ou indenizações ao erário, haja vista o disposto no art. 119 da LC n.º 840/11¹³.

Como se verifica destes autos, diversos servidores não haviam recolhido aos cofres públicos quantias irregularmente percebidas, por não anuírem ao desconto em folha. À vista disso, a DPDF, por exemplo, teria enviado os respectivos autos à PGDF, para avaliar a possibilidade de cobrança judicial.

No âmbito desta Corte (Processo n.º 3104/04), já houve a tentativa de pacificar o assunto, em vista de possível desencontro de decisões advindas do Poder Judiciário. No entanto, o TCDF, naquela oportunidade, decidiu arquivar os autos sem firmar as devidas balizas. Para tanto, acolheu estas ponderações da Relatora:

Entendo assistir razão, em tese, à nobre Procuradora Cláudia Fernanda.

Verifico, inclusive, que tanto o TCU quanto o TCDF, salvo algumas exceções, consignam em seus acórdãos condenatórios, sejam provenientes da imputação de débitos ou cominação de multas, determinação para a cobrança judicial caso não surta efeito o desconto em vencimentos ou proventos, nos termos da legislação de regência que, no caso do TCDF é o art. 29 da LC 1/94.

As providências tendentes ao desconto em folha ficam a cargo da Administração, que deve obedecer aos ditames da Lei 8.112/86, arts. 45 e 46.

Porém, o STF, no MS 24.544, assim decidiu:

"...No mérito, indeferiu-se o mandado de segurança, sob o fundamento de que o art. 28, I, da Lei 8.443/92 legitima, no caso de descumprimento da determinação emanada da Corte de Contas para pagamento de dívidas decorrentes de contas julgadas irregulares, o desconto da dívida na remuneração do responsável, sendo dispensável a sua manifestação de vontade. Ressaltou-se, ainda, que a autorização emanada do TCU, para efetuar os descontos na remuneração do impetrante, decorreu de procedimento de tomada de contas especial no qual teria sido observado o direito de ampla

¹³ Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor **para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.**

§ 1º omissis
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*defesa, bem como cumprida a exigência de notificação prévia ao
inpetrante do desconto, de acordo com o art. 46, da Lei 8.112/90."*

*De qualquer sorte, mesmo considerando o nobre objetivo de uniformizar o
entendimento e as decisões deste Tribunal de Contas, não creio seja conveniente
que se delibere a respeito de possível contradição em julgados da Corte Suprema.
Tampouco convém impor óbices às medidas mais céleres e econômicas - inclusive
para o responsabilizado em face das custas judiciais - de reposição ao erário,
ainda mais se respaldadas pela lei e pela jurisprudência, inclusive do STF.*

*Isto posto, voto por que o Plenário, ao tomar conhecimento do Ofício nº
214/2004 - CF, da instrução e do Parecer do MPJTCDF, determine o
arquivamento dos autos.*

Nada obstante, a PGDF parece ter entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade de se proceder ao desconto forçado pela Administração. Em outras palavras, na falta da aquiescência do servidor, entende a PGDF que o único caminho será a inscrição em dívida ativa do valor apurado, para fins de ulterior execução fiscal. Isso é o que se extrai dos seguintes pareceres:

*SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE OFÍCIO, SEM AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. APLICAÇÃO POR ISONOMIA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ORIENTAÇÕES. **I - O único procedimento de que a Administração dispõe para reaver valores pagos indevidamente a servidores em sede administrativa é o previsto no artigo 119 da LC 840/2011 (desconto em folha de pagamento), que somente pode ser efetuado mediante a expressa aquiescência do devedor. Ou seja, não existe qualquer possibilidade de a Administração reaver, de ofício, esses valores. Precedentes.***

II – omissis

(...)

(Parecer 1140/2016-PRCON, da lavra do i. Subprocurador-Geral Carlos Mário da Silva Velloso Filho).

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PAGAMENTO INDEVIDO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ERRO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. **1.** O pagamento efetuado pela Administração em desacordo com a legislação não aproveita à servidora beneficiada, ainda que ela tenha recebido de boa-fé (art. 120 da LC nº 840/11 e Decisão TCDF nº 6.806/07). **2. Para se proceder ao desconto em folha na remuneração da interessada, a par de ser necessária sua aquiescência nesse sentido, devem ser obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** **3. Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não havendo o consentimento do servidor em se proceder ao desconto em folha de verba paga indevidamente pela***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Administração, é necessária a propositura de ação de indenização com esse escopo. 4. Deve-se respeitar o prazo prescricional quinquenal relativo às parcelas pretéritas." (Parecer 209/2015-PRCON, da lavra do i. Procurador Eth Cordeiro de Aguiar) (Destaquei)

"ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARECER NORMATIVO Nº 57/2014-PROPEISPGDF. PAGAMENTO INDEVIDO DA REMUNERAÇÃO. DEVER DE RESSARCIR. I. O servidor público em estágio probatório pode afastar-se do cargo efetivo, sem remuneração, para participar de curso de formação de outro cargo, conforme entendimento consolidado no Parecer nº 057/2014-PROPEISPGDF, ao qual foi outorgado efeito normativo, 2. É imperativo o ressarcimento ao erário dos valores pagos, por erro material da Administração, à servidora afastada sem remuneração. 3. A restituição dos valores poderá ser feita mediante descontos em folha de pagamento, desde que haja expressa aquiescência da servidora, ou, na falta desta, por meio de inscrição em dívida ativa, para fins de execução fiscal. 4. Parecer que se aprova parcialmente" (cota de aprovação parcial do Parecer nº 63/2015-PROPEIS, da lavra da i. Procuradora Ana Virgínia Christofoli)." (Destaquei)

O TJDF, por sua vez, parece caminhar em sentido oposto, entendendo ser possível o desconto em folha de pagamento, mesmo sem a anuência do servidor, desde que dois requisitos sejam observados: prévia ciência ao interessado e observância à ampla defesa e ao contraditório, em prévio procedimento administrativo. Se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. CARGO DE PROFESSOR. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA REALIZAR MESTRADO. REPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DEVIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO. 1. Apelação interposta da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial de professora da rede pública do Distrito Federal, voltado a obstar o desconto realizado em seu contracheque a título de ressarcimento ao erário pela reprovação em curso de especialização strictu sensu que motivou o seu afastamento remunerado. 2. É possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos sem prévia autorização. Tal procedimento encontra-se condicionado à ciência do interessado, oportunizando-lhe a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, tal como ocorreu na hipótese. Jurisprudência do c. STJ. 3. A reprovação no curso de especialização strictu sensu que motivou o afastamento remunerado da professora enseja o direito da Administração de exigir o ressarcimento ao erário, em conformidade com a Lei Complementar Distrital 840/2011 e o termo de compromisso assinado. 4. A impossibilidade de se efetuar



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor pressupõe a interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela Administração Pública e o recebimento de boa-fé pelo beneficiado. No presente caso, contudo, o ressarcimento ao erário não decorre de erro na concessão do afastamento remunerado, mas no descumprimento da contraprestação imposta à servidora, qual seja a obtenção do título ou grau que justificou o afastamento. 5. Apelação conhecida e desprovida. (2ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo : 20160110616960APC. Apelante(s): LUANA LOPES DOS SANTOS ALVES Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL Relator: Desembargador CESAR LOYOLA Acórdão N. : 1039768) (Destaquei)

No STJ, a matéria parece ganhar os mesmos contornos conferidos pela Corte local. Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO INTERESSADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. A citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

*2. Prevalece nesta Corte Superior a corrente segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. **Tal procedimento encontra-se condicionado à ciência do interessado, oportunizando-lhe a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público.***

3. Havendo observância, por parte da Administração Pública, da prévia comunicação ao servidor interessado referente ao desconto na sua folha de salário a título de ressarcimento, este mostra-se cabível, conforme bem concluiu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1239362/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Por fim, no STF, o entendimento parece ainda vacilar, conforme sinalizam as ementas abaixo transcritas:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais em folha de pagamento sem a autorização do servidor. 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de Indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O art. 46 da Lei nº 8.112.de 1990: dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido. (MS24182/DF. Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES. STF. Tribunal Pleno.DJ03.09.2004.p. 09) (Destaquei)

LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Imposição de valor a ser ressarcido aos cofres públicos e previsão de desconto, considerado o que percebido pelo servidor, geram a legitimidade do Tribunal de Contas da União para figurar no mandado de segurança como órgão coator. PROVENTOS - DESCONTO - LEIS NºS 8.112/90 E 8.443/92. Decorrendo o desconto de norma legal, despicienda é a vontade do servidor, não se aplicando, ante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112/90 e no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.443/92, a faculdade de que cuida o artigo 46 do primeiro diploma legal - desconto a pedido do interessado. (MS 24544, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2004, DJ 04-03-2005 PP-00012 EMENT VOL-02182-02 PP-00283 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 171-189) (Destaquei)

Como se vê, há multiplicidade de entendimentos acerca da matéria, dificultando o controle por parte desta Casa. Assim, tenho por pertinente retomar a discussão, determinando a realização de estudos especiais, em autos apartados, para que se busque o verdadeiro alcance do *caput* art. 119 da Lei Complementar n.º 840/11, perquirindo-se o fim colimado pela norma.

Lembro apenas que a proposta acima, acaso acolhida pelo Plenário, em nada altera a obrigação de os órgãos, até o desfecho do processo a ser autuado nesta Casa, adotarem as medidas que julgarem necessárias para reaver os valores indevidamente percebidos por servidores em débito com o erário.

A quarta questão que merece destaque deste Relator diz respeito à situação da pensionista Bernadet Antônia Machado (item IV.g.2, *in fine*, da Decisão 5590/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Além da exigência da Sefipe no sentido de que seja encaminhada a esta Corte de Contas, com a celeridade que o caso requer, a conclusão do processo administrativo autuado para apurar a regularidade da situação da mencionada pensionista¹⁴ - no qual deve ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa -, bem como, acaso necessárias, as medidas dela decorrentes, tenho por salutar alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de suspender o pagamento do benefício, em caso de qualquer manobra da interessada para procrastinar o andamento do referido processo.

Outro ponto que ganha relevo diz respeito à Decisão n.º 157/2019, prolatada nos autos do Processo n.º 28708/16, em que esta Corte determinou à Defensoria Pública do Distrito Federal que encaminhasse, no prazo 60 (sessenta) dias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei com vistas a dar cumprimento ao disposto nos arts. 39, § 4º, e 135 da CRFB (remuneração por subsídio), c/c o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Naquele mesmo *decisum*, ficou autorizada a verificação do cumprimento da aludida determinação nestes autos. Dessa forma, tendo em conta o transcurso do prazo sem manifestação da DPDF, deve-se, neste momento, reiterar a determinação contida na Decisão Reservada n.º 157/2019 (Processo n.º 28708/16).

No mais, registro o ingresso nos autos de quatro novos documentos oriundos da DPDF¹⁵, buscando provar que três servidores – nominalmente citados na proposta de encaminhamento da Sefipe - já procederam à devolução ao erário de verbas indevidamente percebidas.

Nesse particular, penso que, em relação a esses servidores, a Corte poderá deixar de reiterar a diligência, excluindo-os do rol do subitem “1.III.b” da Decisão n.º 3957/2018, sem prejuízo de que a verificação da regularidade dos

¹⁴ Processo SEI 00020-00037748/2018-2.

¹⁵ Em tempo, informo que consta ainda outro ofício da DPDF (Ofício n.º 235/2020 - DPDF/DPG) como documento referenciado, em que fora disponibilizado link com validade temporária para acesso ao Processo Administrativo n.º 0401-000413/2014, não sendo possível a verificação das informações encaminhadas por já ter expirado o prazo do referido link.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

pagamentos efetuados se dê quando do retorno dos autos à Sefipe.

Além desses documentos, juntou-se aos autos, conforme mencionado no relatório, memorial subscrito pelo Procurador do Distrito Federal Dr. João Pedro Avelar Pires e pela Procuradora-Geral do Distrito Federal Dra. Ludmila Lavocat Galvão Vieira De Carvalho (peça 260).

Em relação ao sobredito documento, entendo que, por tratar de matéria relacionada à indenização de transporte, assunto ora tratado nos Processos 5472/2018 e 13089/2019, se deve encaminhar cópia, com a devida anuência, aos respectivos Relatores, onde poderá, se for o caso, ter repercussão no desenlace da questão.

Igual encaminhamento pode dar-se ao Ofício n.º 493/2020 – G2P, também juntado ao presente feito, oriundo do Gabinete da 2ª Procuradoria do MPjTCDF, que encaminha denúncia anônima recebida pelo Órgão Ministerial, versando sobre possíveis irregularidades no pagamento de indenização de transporte no âmbito da DPDF e PGDF.

Na denúncia anexa ao sobredito expediente consta, também, referência ao fato de que as mencionadas carreiras ainda não aderiram ao regime de subsídio, ou seja, assunto que já está sendo tratado neste processo, razão pela qual não há maiores considerações a serem feitas, além das já realizadas linhas atrás.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente as manifestações constantes dos autos, Voto por que o Plenário:

I - preliminarmente, reveja a Decisão n.º 108/2020, desfazendo a reunião por conexão entre estes autos e os Processos n.sº 5472/2018 e 13089/2019;

II – acolhida a preliminar constante do item I, tome conhecimento da Instrução de fls. 1574/1609, dos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

juntados às fls. 1487/1550 e às fls. 1610/1622, dos e-DOCs 7A06DB94, DAB95C1E, 92019584, 5D30F3BC, D18FE3AF, B1ADFB50, 7CACC0F1, EC712D96, 7A7FE276, C7C2AD4E, 17DADB68, 2B3B58F0, 601A0714, 5CBE38E4, A4CC2D02 , 14FA0966, CFE5D0EC, 1324C93E, 3B7A34B5, 8DBAB4A2, B2AF9D34, 452D41F0, EBF90728, B71C383D e 7484E37F, assim como do conteúdo das mídias digitais juntadas aos autos;

III - tenha por cumpridos:

- a. pela Defensoria Pública do Distrito Federal, os itens “1.III”, alíneas “a.1” e “a.2” da Decisão nº 3957/2018;
- b. pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, os itens “1.IV”, alíneas “a” e “d” da Decisão nº 3957/2018, com a ressalva de que a parcela PCAUपोर्ट paga à servidora Maria do Carmo Pereira das Neves merece ajustes;

IV - considere improcedentes as defesas apresentadas pelos Defensores Públicos nominalmente identificados no Ofício SEI-GDF nº 205/2019 – DPDF/DPG e no Ofício SEI-GDF nº 239/2019 – DPDF/DPG contra o disposto no item “1.III.b” da Decisão nº 3957/2018;

V - reitere novamente à DPDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, a medida requerida no item “1.III.b”, da Decisão nº 3957/2018, qual seja: *“apresente a documentação comprobatória acerca do completo cumprimento do disposto no item III “a.2” do Relatório de Auditoria n.º 5/2014 (adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional vigente à época do usufruto das férias), especialmente após a apuração dos valores a serem ressarcidos, noticiados no documento de fls. 1243/1248, quanto aos servidores: Esequiel Santos Moreira, Fernando Antônio Calmon Reis, Fernando*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Boani Paulucci Junior, Fernando dos Santos Ribeiro, Jairo Lourenço de Almeida, José Wilson Porto, Luis Cláudio Varejão de Freitas, Marco Aurélio Alves de Oliveira, Marilda Alves Caetano, Oslí Barreto Camilo, Ricardo Batista Sousa, Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira, Roberto Oliveira Coimbra e Sérgio Murillo Freitas de Paula”;

VI - reitere novamente à PGDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, estas medidas (já ajustadas), relativamente aos seguintes itens da Decisão nº 3957/2018:

- a. **“item 1.IV.c”**, que reiterou o item “V.c” da Decisão nº 6044/2017: *“haja vista o que foi decidido pelo e. TJDF na ADI 2006.002.001827-0, regularize, dispensando eventual repetição do indébito, nos termos do Enunciado n.º 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, a situação dos servidores/instituidores quanto ao reenquadramento na carreira a qual pertenciam antes da entrada em vigor da Lei n.º 2.715/2001 (Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental - antiga Carreira de Administração Pública): Matrícula do Servidor nº 4557-8, Edna Baker, Inativo; Matrícula do Servidor nº 17205-7, Francisco Martins dos Santos, Inativo; Matrícula do Servidor nº 15951-4, Leonel Arruda, Inativo; Matrícula do Servidor nº 26934-4, Matrícula do Instituidor nº 10763-8, Aurora Olimpia R. do Nascimento, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 108368-6, Matrícula do Instituidor nº 11716-1, Emiliana Fernandes Lima, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 107087-8, Matrícula do Instituidor nº 13980-7, Esilda Juarez, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 107564-0, Matrícula do Instituidor nº 11236-4, Filgia Lucia De Lima, Pensionista; Matrícula do Servidor nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

37678-7, Matrícula do Instituidor nº 1411-7, Francisca Matias de O. da Cruz, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 33169-4, Matrícula do Instituidor nº 17361-4, Jovina Lopes Sales, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 106990-X, Matrícula do Instituidor nº 11236-4, Lim Tjhoi Lan, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 1070908, Matrícula do Instituidor nº 13980-7, Maria Adriano Carvalho, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 1653215-5, Matrícula do Instituidor nº 14117, Valesca Adriana Cruz, Pensionista; Matrícula do Servidor nº 47497-5, Matrícula do Instituidor nº 320-4, Zuleide Magalhães, Pensionista;”

b. *“item 1.IV.e”:* encaminhe a esta Corte de Contas, com a celeridade que o caso requer, a conclusão do Processo SEI 00020-00037748/2018-2, no qual deve ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à interessada, bem como as medidas dela decorrentes, acaso necessárias. Caso se depare com qualquer manobra da interessada para procrastinar o andamento do referido processo, suspenda o pagamento do seu benefício;

VII - alerte à Defensoria Pública do DF que a determinação constante do item III.a.1 da Decisão nº 6044/2017 (que remete ao item III.a.2 do Relatório de Auditoria nº 05/2014) reporta-se ao adicional de férias com base de cálculo superior ao teto remuneratório percebido “na vigência da Lei Complementar nº 840/2011”;

VIII - determine à:

a. Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no tocante ao item “1.IV.b” da Decisão nº 3957/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

(adicional de férias com base de cálculo superior ao teto constitucional), acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 0720080-45.2018.8.07.0000, até seu trânsito em julgado, adotando as providências que porventura se fizerem necessárias;

b. Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF que encaminhe, no prazo 60 (sessenta) dias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei com vistas a dar cumprimento ao disposto nos arts. 39, § 4º, e 135 da CRFB (remuneração por subsídio), c/c o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

IX - dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal do descumprimento do art. 135 da Constituição Federal, conforme disposto no item VIII da Decisão nº 5590/2015 e no item V da Decisão nº 3957/2018, a fim de que seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF projeto(s) de lei visando ajustar o sistema remuneratório das Carreiras Procurador do Distrito Federal e Assistência Judiciária do Distrito Federal (essa em extinção) ao disposto nos arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal (remuneração por subsídio), lembrando-o de que o não cumprimento poderá ter reflexo na análise das Contas de Governo por este Tribunal;

X - reitere novamente à PGDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, a medida requerida no item VI da Decisão nº 3957/2018, haja vista as competências estabelecidas pela LC nº 395/2001, alertando sua titular sobre a possibilidade de sofrer a sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o § 2º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF, em caso de não cumprimento sem justificativa dessa determinação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

XI - autorize:

- a. a remessa de cópia deste Voto e da decisão que o acompanhar à DPDF, à PGDF e ao Gabinete do Governador, para melhor compreensão da matéria;
- b. a realização de estudos especiais, em autos apartados, com vistas a definir, tendo em conta a regra disposta no art. 119 da LC n.º 840/11 e as respectivas doutrinas e jurisprudências acerca da matéria, a possibilidade ou não de a Administração, de ofício, realizar desconto na remuneração ou subsídio do servidor, sem sua aquiescência, findo o prazo ali estipulado para as reposições e/ou indenizações ao erário;
- c. o retorno dos autos à Sefipe, para as providências subsequentes, especialmente a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados a título de ressarcimento ao erário pelos servidores a seguir nominados: *Archimedes Machado Cunha, César Donisete da Silva, Lisia Marise Fonseca Carneiro*;
- d. com a anuência dos respectivos Relatores, o encaminhamento de cópia do e-DOC EBF90728, bem assim do Ofício n.º 493/2020 – G2P e do Memorando n.º 29/2020-G3P (e-DOCs B71C383D e 7484E37F, respectivamente) para juntada aos autos dos Processos n.º 5472/2018 e 13089/2019.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator